



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAELA DE BRITO CÂNDIDO GOMES

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO MEDIDA ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Campina Grande - PB
2010

Rafaela de Brito Cândido Gomes

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO MEDIDA ALTERNATIVA
AO CÁRCERE**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB, como requisito para
obtenção do título de Bacharela

Orientador: **Prof.º Dr. Félix Araújo Neto**

Campina Grande - PB
2010

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

G633m Gomes, Rafaela de Brito Candido.
 Monitoramento Eletrônico de Presos como Medida
 Alternativa ao Cárcere [manuscrito]: / Rafaela de Brito
 Candido Gomes. – 2010.
 97 f. il. Color.
 Digitado.
 Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
 – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
 Jurídicas, 2010.
 “Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento
 de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Monitoramento eletrônico de presos
I. Título.

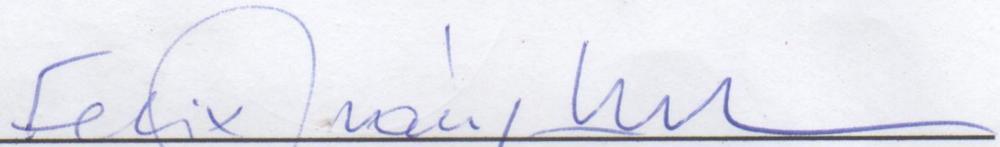
21. ed. CDD 345

Rafaela de Brito Cândido Gomes

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO MEDIDA ALTERNATIVA
AO CÁRCERE**

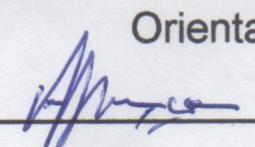
Aprovada em: 06 / 12 / 10

BANCA EXAMINADORA

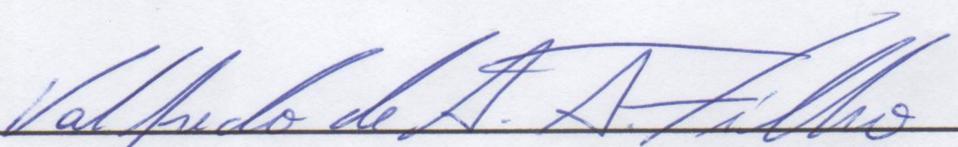
 / _____

Prof.º Dr. Félix Araújo Neto - CCJ/UEPB

Orientador

 / _____

Prof.º Me. Amilton de França – CCJ/UEPB

 / _____

Prof.º Esp. Valfredo de Andrade Aguiar Filho – CCJ/UEPB

Campina Grande

2010

*Dedico este estudo
À minha família,
Pelo carinho e paciência sempre demonstrados.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de fé e base de toda a minha vida.

Aos meus pais, por me criarem, cuidarem e instruírem, aos meus irmãos – Rafael e Gabriela, e a toda minha família por todo o suporte e carinho que sempre me deram.

Ao Prof. Félix Araújo Neto, pela paciência na orientação e todo o incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia.

Aos grandes amigos que fiz nesses cinco anos de curso: Aniêgela, Iam, Maiara, Rebeca e Talita.

Agradeço a Alessandra, Guilherme, Igor e Nyanne, pelas inúmeras gargalhadas.

Ao Philipp, por sempre ter me apoiado.

A Floppy e Branca, pelos vários momentos de alegria.

E, finalmente, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a elaboração dessa pesquisa.

“Comenta-se que ninguém de fato conhece uma nação até que se veja numa de suas prisões. Uma nação não deveria ser julgada pela forma que trata seus mais ilustres cidadãos, mas como trata os seus mais simplórios.”
(Nelson Mandela)

RESUMO

É notória, na atualidade, a falência do sistema carcerário brasileiro. Contudo, existem mecanismos que visam atenuar as problemáticas do nosso regime prisional - as medidas alternativas ao cárcere, e, dentre essas medidas, o monitoramento eletrônico de presos. Objetiva o presente trabalho analisar a possibilidade da utilização desse sistema de vigilância em nossa política criminal, como importante ferramenta na busca da ressocialização de condenados e a diminuição de vários outros problemas existentes em nosso sistema penitenciário, a exemplo da superlotação de celas, violência física, maus tratos, abusos sexuais, falta de higiene, falta de trabalho e cultura, bem como as inúmeras fugas e rebeliões. A metodologia utilizada baseia-se na pesquisa bibliográfica, com respaldo em obras e artigos sobre o monitoramento eletrônico de presos e as legislações penais atualmente em vigor no ordenamento brasileiro. Também se destina a tratar sobre questionamentos relacionados à Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, que trata atualmente sobre a referida temática. Com este estudo, verificar-se-á não apenas a forma de aplicação do modelo de monitoramento, mas também as possíveis implicações que a medida provocará na sociedade. Observar-se-á também a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico de presos como medida alternativa ao cárcere, bem como promover a finalidade preventivo-especial, preconizada pela nossa lei penal, sob uma ótica de humanização da pena. No meio acadêmico, a discussão sobre o monitoramento de pessoas ocorre desde o século passado, com o desenvolvimento tecnológico ocorrido em nossa sociedade. Porém, a discussão sobre o monitoramento eletrônico de presos é relativamente recente no âmbito jurídico. Destarte, vê-se a importância do debate acadêmico sobre tal temática, ante as divergências que imperam quando se trata de tal assunto, em especial as relacionadas com a possível inconstitucionalidade do uso de tal mecanismo. Embora existam alguns riscos quanto à utilização da vigilância eletrônica, vislumbra-se que, ao invés de contrariar os princípios constitucionais, o monitoramento eletrônico de presos apresenta-se como uma alternativa real à substituição da pena privativa de liberdade

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Medidas Alternativas. Crise no Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

It is easy to see, nowadays, the failure of Brazil's prisional system. However, there are different methods wich aim to reduce the problems of our prison regime – the alternative measure programs, and, inside those measures, the electronic monitoring of offenders. The present work intends to analyze the possibility of using this vigilance system in our criminal politic as an important tool in the search for criminals' social rehabilitation and the decrease of many other problems in our penitentiary system, such as the overcrowding of cells, physical violence, maltreatment, abuse sex, poor hygiene, lack of work and culture as well as the numerous escapes and rebellions. The methodology used is based on bibliographic research, relied on books and articles about the electronic monitoring of offenders and penal legislation currently in force in brazilian reality. It also has as a purpose to deal with questions related to the Law nº. 12.258, of July 15, 2010, the current law about the mentioned theme. This study will check not only the implementation ways for the monitoring model, but also the possible implications of that action on the society. Furthermore, it will be observed the likelihood of using the electronic monitoring of offenders as an alternative measure program, as well as to promote the special preventive goal, idealized by our penal law, under a humanized view of punishment. In the academic discussion on the monitoring of people has occurred since the last century, with technological development occurred in our society. However, the discussion about the electronic monitoring of inmates is relatively new in the legal sense. Thus, one sees the importance of academic debate on this theme, compared to the differences that prevail when it comes to this subject, especially those related to the possible unconstitutionality of using this mechanism. Although there are some risks in the use of electronic surveillance, there is evidence that, rather than contradict constitutional principles, electronic monitoring of inmates is presented as a real alternative to replacing the sentence of imprisonment

Key-words: Electronic Monitoring. Alternative Measures. Crisis on the Prison System.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Superlotação Carcerária.....	29
Figura 2 – Aparelho de Monitoramento de Consumo Alcoólico.....	39
Figura 3 – Pulseira de Monitoração Eletrônica.....	44
Figura 4 – Sistema de Monitoramento Eletrônico de Presos por GPS.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
GPS – Sistema de Posicionamento Global
LACTEC – Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento
LEP – Lei de Execução Penal
ONU – Organização das Nações unidas
PDT – Partido Democrático Brasileiro
PLS – Partido da Liberdade Solidarista
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP – Partido Progressista
PR – Partido da República
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PT – Partido dos Trabalhadores
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PV – Partido Verde
SCRAM – Secure Constinuous Remote Alcohol Monitor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DOS ASPECTOS GERAIS DA PENA.....	12
1.1 Considerações Iniciais.....	12
1.2 Teorias sobre os Fins da Pena.....	18
1.2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas.....	18
1.2.2 Teorias Relativas ou Preventivas.....	20
1.2.3 Teorias Mistas ou Unificadoras.....	23
1.2.4 Considerações Pessoais.....	24
1.3 Espécies de Penas aplicadas no Brasil.....	27
1.3.1 Penas Privativas de Liberdade.....	27
1.3.2 Crise do Sistema Penitenciário.....	28
1.3.3 Penas Alternativas.....	32
1.3.3.1 <i>Conceito e Natureza Jurídica.....</i>	32
1.3.3.2 <i>Espécies.....</i>	33
1.3.3.3 <i>Circunstâncias de Incidência e Conversão.....</i>	36
2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS.....	38
2.1 Considerações Iniciais.....	38
2.2 Breve Histórico.....	40
2.3 Sistemas de Tecnologia.....	42
2.3.1 Sistema Passivo.....	43
2.3.2 Sistema Ativo.....	43
2.3.3 Sistema de Posicionamento Global (GPS).....	44
2.4 Experiências Internacionais.....	46
2.4.1 Estados Unidos.....	46
2.4.2 Inglaterra.....	47
2.4.3 França.....	48
2.4.4 Suécia.....	49
2.4.5 Holanda.....	50
2.4.6 Portugal.....	50
2.4.7 Austrália.....	51
2.5 Possibilidades de Utilização.....	52

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	56
3.1 Experiências no Brasil.....	56
3.2 Evolução Legislativa.....	58
3.3 Posicionamentos Doutrinários e Monitoramento como Alternativa ao Cárcere.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	68
ANEXO A – Indicadores da População Carcerária Nacional	73
ANEXO B – Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007.....	79
ANEXO C – Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007.....	85
ANEXO D – Parecer nº 397, de 2007.....	88
ANEXO E – Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010.....	91
ANEXO F – Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010.....	95

INTRODUÇÃO

O atual sistema penitenciário brasileiro encontra-se em crise. Embora o Brasil adote a teoria mista ou aditiva, segundo a qual a lei possui várias finalidades conforme cada momento, podemos claramente verificar a incoerência dos objetivos de ressocialização e reinserção do condenado na sociedade, ante os tratamentos desumanos e degradantes aos quais os mesmos são submetidos.

A superlotação dos presídios, a precariedade das instalações carcerárias, os altos índices de reincidência, entre outros, são fatores que apenas corroboram a idéia de falência do nosso sistema penitenciário. Busca-se, portanto, mecanismos que visem solucionar ou amenizar tais problemas, como forma de se fortalecer os ideais da finalidade da pena adotados em nosso ordenamento, de acordo com a própria Lei de Execução Penal, quais sejam, a prevenção e a repressão da criminalidade e a ressocialização dos indivíduos.

Nesse sentido, discute-se na atualidade a utilização do monitoramento eletrônico de presos, mecanismo que já vem sendo adotado com sucesso em diversos países. São vários os enfoques em que tal sistema de vigilância eletrônica pode ser avaliado. O atual estudo, entretanto, focaliza-se no uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa mais branda ao encarceramento, uma pena alternativa, privativa de liberdade, com caráter de restritiva de direito, a ser utilizada nos casos mais simples e assim auxiliar na diminuição do número de presos em nosso país.

No meio acadêmico, a discussão sobre o monitoramento de pessoas ocorre desde o século passado, com o desenvolvimento tecnológico ocorrido em nossa sociedade. Porém, a discussão sobre o monitoramento eletrônico de presos é relativamente recente no âmbito jurídico. Destarte, vê-se a importância do debate acadêmico sobre tal temática, ante as divergências que imperam quando se trata de tal assunto, em especial as relacionadas com a possível inconstitucionalidade do uso de tal mecanismo.

O objetivo principal da pesquisa está concretizado na tentativa de verificar a possível utilização dessa tecnologia de vigilância eletrônica de presos ante o confronto de tal estrutura com preceitos e princípios basilares do nosso

ordenamento, bem como demonstrar a eficácia que a utilização de tal programa de vigilância para alcançar os fins pretendidos pelas normas penais.

A proposta metodológica adotada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, analisando-se artigos científicos e doutrina de diversos autores que tratam sobre o referido assunto, realizando-se uma abordagem histórica e comparativa com outros ordenamentos jurídicos, e também apreciando a Lei 12.258/2010, que prevê o uso do monitoramento em nosso ordenamento, elucidando assim os aspectos positivos e negativos de tal sistema. Também será retratada a relação da matéria com as teorias da finalidade da pena e da importância do uso desta tecnologia na solução da problemática da superlotação carcerária.

O presente trabalho monográfico é dividido em três capítulos. O primeiro capítulo traz todo o embasamento teórico necessário para a compreensão do tema abordado, apresentando um breve estudo histórico sobre a origem da pena e do direito de punir, as teorias sobre os fins da pena, as espécies de penas aplicadas em nosso território, comentários acerca da crise em nosso sistema penitenciário e a importância das penas alternativas para solucionar as atuais problemáticas penitenciárias, possibilitando assim uma visão global do assunto.

No segundo capítulo, os estudos foram direcionados para o monitoramento eletrônico, relatando-se sua evolução histórica, os sistemas de tecnologia utilizados e os países onde ele é amplamente utilizado, com altos índices de recuperação de indivíduos e na diminuição do número de presos, e ainda as possibilidades de utilização do monitoramento eletrônico.

Já no último capítulo, traçaremos comentários acerca das inúmeras discussões doutrinárias relacionadas ao objetivo dessa monografia, analisando-se os argumentos contrários e os favoráveis ao emprego deste mecanismo, apreciação da regulamentação da matéria em nosso ordenamento. Também serão analisadas as experiências realizadas anteriormente em nosso país. Por fim, conclui-se o presente trabalho acadêmico avaliando-se o atual cenário da política criminal, apresentando-se o monitoramento eletrônico de presos como uma efetiva medida de substituição do cárcere e provável solução para os problemas apontados.

1 DOS ASPECTOS GERAIS DA PENA

De início, faz-se necessário tecer breves comentários sobre os aspectos gerais da pena, desde a evolução das mesmas e do direito de punir até as teorias que explicam sua finalidade, com o objetivo de esclarecer melhor conceitos necessários para o entendimento da matéria tratada nesse estudo.

Ante a intrínseca relação existente entre os temas anteriormente referidos e a importância dos mesmos para a elaboração de argumentos e apresentação de soluções para os problemas oriundos da crise no nosso atual modelo penitenciário, algumas premissas serão fixadas para que assim se possa entender melhor o papel do monitoramento eletrônico de presos como medida alternativa ao cárcere em nossa realidade penal.

1.1 Considerações Iniciais

A evolução das penas está intrinsecamente ligada à origem do Direito Penal. Este, por sua vez, é considerado como sendo o primeiro ramo concebido do Direito, tendo surgido com o próprio homem, antes mesmo de qualquer resquício da existência de uma organização estatal¹. O desenvolvimento deste ramo do Direito variou de acordo com cada região, levando-se em consideração o nível cultural das civilizações onde se estabeleceu.

O desenvolvimento histórico do Direito Penal e, por consequência, das penas, pode ser dividido em várias fases, quais sejam: vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período científico (também denominado período criminológico). Embora seja dividido em períodos, não são absolutamente independentes, ou seja, essas fases misturam-se, existindo de forma concomitante

¹O crime é algo intrínseco à vida em sociedade, a violência é figura inerente à natureza humana. Corroborando essa idéia, apontam García Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes: “Somos conscientes, sem embargo, que temos que aceitar a realidade do crime como inseparável da convivência”. MOLINA, Antonio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 59 et seq.

em vários momentos históricos. Todavia, elas possuem características próprias, que possibilitam a sua individualização.

Nos tempos primitivos, isto é, nos primórdios da civilização, não existia uma sociedade organizada, vivendo os homens em grupamentos. Quando um crime era cometido, não apenas a vítima reagia, mas também toda sua tribo. Segundo René Ariel Dotti:

[...] é generalizada a opinião de que a pena deita raízes no instinto de conservação individual movimentado pela vingança. Tal conclusão, porém, é contestada diante da afirmação segundo a qual tanto a vingança de sangue como a perda da paz não caracterizavam reações singulares, mas a revolta coletiva.²

Ou seja, o fundamento da pena era exclusivamente baseado em instintos, no puro desejo de vingança, não existindo nenhum limite ou proporcionalidade.

Com a evolução da sociedade, como fim de se possibilitar o convívio dos indivíduos, surge o Talião³, que limitava a reação da ofensa ao mal praticado (olho por olho, dente por dente), proveniente do célebre Código de Hammurabi, do rei da Babilônia, texto que continha disposições tanto de Direito Civil como de Direito Penal. O instituto da composição⁴ também está presente nesse código, bem como no Código de Manu, texto penal da Índia. Esse último, por sua vez, fazia a distinção entre culpa, dolo e caso fortuito.

A influência da religião é imperiosa no período da Vingança Divina, impregnando o Direito Penal de um sentido místico. Nesse período, acredita-se que os deuses eram guardiões da paz e que, portanto, todo delito cometido seria uma afronta direta às entidades. As penas eram aplicadas pelos sacerdotes e constituíam-se em oferendas e sacrifícios aos deuses. Os princípios desse sistema

² DOTTI, René Ariel, apud MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. Rediscutindo os fins da pena. **Justitia**, São Paulo, n. 63, p. 65, out/dez 2001.

³ Embora seja comumente conhecido como “lei”, o Talião era, na verdade, uma espécie de pena que se caracterizava por estabelecer certa proporcionalidade entre agressão e reação.

⁴ Sobre a influência do direito germânico e do instituto da composição: “O predomínio germânico se estende desde o século V até o século XI d.C. O direito germânico evoluiu durante esses séculos, como resultado do reforço de seu caráter estatal. A pena mais grave conhecida pelo direito penal germânico foi a “perda da paz” (*Friedlosigkeit*), que consistia em retirar-se a tutela social ao apenado, com o que qualquer pessoa podia matá-lo impunemente. Nos delitos privados, se produzia a *Faida* ou inimizade contra o infrator e sua família. A *Faida* podia terminar com a composição (*Wertgeld*), consistente em uma soma de dinheiro que era paga ao ofendido ou sua família, ou também mediante o combate judicial, que era uma ordália, ou seja, um juízo de Deus”. ZAFARONNI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 150.

foram aplicados em várias legislações da época⁵, a exemplo das encontradas no Egito, na China, na Pérsia, bem como na Índia, na Babilônia e nos povos de Israel.

As aplicações dessas penas possuíam vários objetivos. Não apenas se satisfazia o Deus maculado, como também se punia o agente, bem como intimidava a população. Tal época se caracterizou pela crueldade das penas aplicadas: quanto mais importante a divindade atingida, maior o suplício a ser aplicado. A vingança coletiva, portanto, foi o primeiro manifesto de cultura jurídica.

Após um grande avanço na sociedade, com o advento das organizações estatais, o poder de punir passa a mão dos soberanos, ocorrendo uma desmistificação e um enfraquecimento da divinização das penas. No período do Direito Romano, os delitos começaram a ser mais considerados como atentados à ordem pública do que uma violação ao interesse privado. Embora ocorrendo uma desmistificação, bem como um enfraquecimento da divinização das penas, essas ainda eram cruéis.

O que se observa é que não existia nenhuma segurança jurídica⁶. Os cidadãos eram tratados de forma diferenciada, de acordo com o grau de proximidade que tinham com os soberanos. As penas eram aplicadas de acordo com as vontades dos senhores reinantes, que concentravam poderes quase absolutos. A Igreja Católica, por sua vez, exercia grande influência no exercício do Direito. Foi um período repleto de penas cruéis e desumanas. A título exemplificativo, aborda Michel Foucault:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757] a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [...], e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e copo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.⁷

Como vislumbrado, nesse período a pena de morte era amplamente utilizada, por motivos até mesmo fúteis, objetivando apenas causar impacto entre a

⁵ ZAFARONNI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 153.

⁶ Sobre o tema, Francisco Fadel afirma: “A par desta abusiva utilização do poder, tem-se que a justiça tratava desigualmente os cidadãos. Os mais abastados eram normalmente poupados da severidade e crueldade das penas então vigentes, ao passo que a população menos privilegiada sofria em demasia.” FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve Histórico do Direito Penal e da Evolução da Pena. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas (REJUR)**. Paraná, 2009. Disponível em: <<http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/article/viewFile/362/256>>. Acesso em: 27 ago. 2010

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 9.

população. As execuções eram públicas, os expectadores apreciavam um verdadeiro espetáculo de horrores.

No Brasil, a aplicação dos suplícios não era diferente. Durante o Período Imperial, o soberano fazia uso do Direito Penal como mecanismo de coerção e dominação, para privilegiar aqueles de classe social mais alta, bem como suprimir aqueles que ousassem se rebelar contra a Coroa. Pode-se citar, como exemplo, a famosa condenação e execução do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes.

Não se conhecia uma pena de privação de liberdade. Não existia, portanto, um local específico para o aprisionamento de indivíduos, vez que o cárcere era considerado um local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e a pena de morte, garantindo-se a execução das punições.

A prisão teve sua origem com a Igreja Católica⁸. O encarceramento era aplicado nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos clérigos e monges faltosos. Essa idéia deu origem à criação da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres, em 1550⁹.

Foi só a partir da Idade Moderna, com o advento do capitalismo, que se constitui a pena privativa de liberdade, com a criação de prisões para que se realize a correção dos condenados que praticavam crimes essencialmente ligados ao patrimônio. Como exemplo dessas instituições, podemos citar a Rasphuis, criada na Holanda em 1595, construída com esse objetivo¹⁰.

Esse sistema, considerado por alguns como injusto¹¹, de poder absoluto do Estado gerou descontentamento, levando os pensadores e filósofos da época a buscar alternativas e se manifestar de forma contrária à manutenção do referido sistema.

O período humanitário surge com o advento dos ideais iluministas, a partir do século XVIII. O período é marcado pelo crescimento da burguesia e o avanço do capitalismo. De acordo com o ensinamento de Rogério Greco:

⁸ PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – volume 1**. 7^o ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁹ Idem, *Ibidem*, p. 554.

¹⁰ FOUCAULT, Michel, *op cit.*, p. 116.

¹¹ SILVA, José Hélder Batista da. A Evolução das Penas: Da Tortura às Penas Alternativas. **Veredas FAVIP**, Caruaru, PE, dez. 2004. Disponível em: < <http://veredas.favip.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/16/14>>. Acesso em: 27 jun. 2010.

Verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período iluminista, principalmente no século XVII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas.¹²

O mais célebre pensador da época, no ramo penal, foi Cesare Bonessana, conhecido como Marquês de Beccaria. Sua obra, intitulada *Dei Delitti e Dele Pene*¹³, notadamente mudou o rumo do Direito Penal mundial, fundamentando-se nos pensamentos inovadores de grandes filósofos como Rousseau e Montesquieu. Logo após a publicação da obra de Beccaria, conforme explana Ney Moura Teles:

[...] surgem leis aderindo aos preceitos por ele defendidos. Em 1767, na Rússia, Catarina II promove profunda reforma legislativa. Na Toscana, em 1786, são abolidas a tortura e a pena de morte. Na mesma linha, na Áustria e na Prússia as idéias iluministas se concretizam em leis humanitárias.¹⁴

Baseando-se nos ensinamentos de Beccaria, procurou-se combater a repressão penal absolutista, focando-se nos ideais da Revolução Francesa, firmando o alicerce do Direito Penal moderno. Suas idéias foram adotadas pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Criticou fortemente as condições das prisões, a forma de aplicação das leis, a evidente desproporção entre os delitos cometidos e as sanções aplicadas, também recriminando o uso indiscriminado da pena de morte e da utilização da tortura como meio para obtenção de provas¹⁵.

Outro que conquistou grande apreço foi John Howard. O estudioso, após uma viagem por toda a Europa, constatou que em várias outras nações as péssimas condições dos presídios se repetiam, batalhando fortemente por melhorias no tratamento dos presos e recomendando a construção de novos estabelecimentos penais, mais adequados à função carcerária¹⁶.

Por sua vez, Jeremy Bentham, em 1789, concebe o Panóptico¹⁷. Era um modelo arquitetural, utilizado para o controle disciplinar e para o domínio da

¹² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume I**. São Paulo: Impetus. 2008, p. 463.

¹³ *Dos Delitos e Das Penas*.

¹⁴ TELES, Ney Moura. **Direito Penal, Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1, p. 24.

¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2010, p. 73.

¹⁷ Conforme salienta Michel Foucault: “Cada um, em seu lugar, está bem trancado em sua cela de onde é visto de frente pelo vigia; mas os muros laterais impedem que entre em contato com seus companheiros. É visto, mas não vê; objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação. A disposição de seu quarto, em frente da torre central, lhe impõe uma visibilidade axial; mas as divisões do anel, essas celas, bem separadas, implicam uma invisibilidade lateral. E esta é a garantia da ordem. Se os detentos são condenados não há perigo de complô, de tentativa de evasão coletiva,

distribuição de corpos em diversificadas superfícies (por exemplo: hospitais, escolas, fábricas, presídios, entre outros). O panoptismo corresponde à observação total, é a tomada integral por parte do poder disciplinador da vida de um indivíduo. O sujeito é vigiado durante todo o tempo, sem que veja o seu observador, nem que saiba em que momento está a ser vigiado.

Surge também nesse período a Escola Clássica. Compõe-se a Escola Clássica de um conjunto de pensadores e juristas, inspirados pelos ensinamentos de Beccaria e influenciados pelos princípios iluministas. É durante esse período que os estudiosos percebem que a problemática penal era evidentemente filosófica e jurídica. Os seus grandes expoentes foram o jurisconsulto Anselmo Von Feurbach, da Alemanha, e o italiano Francesco Carrara¹⁸.

É nesse período que se inicia a substituição gradativa das penas de morte e suplícios corporais pela pena de prisão.

Inspirados pelo movimento naturalista, que prega a investigação experimental em detrimento do estudo meramente teórico, surgem diversos estudiosos que influenciaram diretamente o Direito Penal com ideais positivistas, que prevaleceram durante esse período. Tiveram início, então, análises mais metodológicas, abrangendo o fenômeno criminal, a função de alguns institutos penais, novos conceitos e teorias jurídicas.

Nessa etapa, destaca-se Cesare Lombroso¹⁹, médico italiano, considerado o pai da Antropologia Criminal, que desenvolveu estudos afirmando que o crime seria uma manifestação de fatores biológicos inerentes ao agente, ou seja, o criminoso teria características físicas e morfológicas específicas²⁰. Embora suas idéias tenham entrado em descrédito após certo período de tempo, suas idéias atraíram a atenção dos estudiosos para a figura do criminoso.

Passa a existir, nessa época, a Escola Positivista. Segundo essa escola, o crime seria um fenômeno social e natural, a pena seria uma medida de defesa social

projeto de novos crimes para o futuro, más influências recíprocas [...]. O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-se visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ter visto.” FOUCAULT, Michel, op. cit., p. 191.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 83.

¹⁹ Idem, Ibidem, p. 87.

²⁰ Sobre as características do criminoso: “O criminoso de Lombroso seria reconhecido por uma série de estigmas físicos: assimetria do rosto, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, características sexuais invertidas, tatuagens, irregularidades nos dedos e nos mamilos etc.”. Ibid., p. 88.

e o criminoso seria sempre um anormal, com problemas de caráter psicológico temporários ou de caráter permanente.

Após esse período, várias escolas surgiram. Podemos citar, a título de exemplo, a Terceira Escola, que visa unificar preceitos da Escola Clássica e da Escola Positivista; a Escola Moderna Alemã, que teve como representante o teórico Franz Von Liszt; a Escola Neoclássica, a Neopositiva, a Constitucionalista, a Programática e a Socialista²¹.

1.2 Teorias Sobre os Fins da Pena

Discutir o fim da pena traz em foco a legitimação do Direito Penal, qual deve ser seu grau de atuação, quais os objetivos e os resultados que se espera antes, durante e a após a execução de uma pena. Dividem-se as teorias sobre os fins da pena em Teorias Absolutas, Teorias Relativas e as Teorias Mistas ou Unificadoras²².

Existem também pontos de vista mais radicais na abordagem sobre o fundamento e a finalidade da pena, que embora sejam de extrema importância, não serão focados nesse trabalho, a exemplo do Abolicionismo Penal, que visa deslegitimar o poder estatal de aplicação de sanções penais. Há ainda uma teoria que visa à máxima aplicação do Direito Penal, a chamada Teoria Expansionista. Há ainda uma terceira hipótese, que surge como um meio termo entre essas teorias extremadas do fim das penas, o chamado Garantismo Penal²³.

1.2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas

As teorias absolutas surgem com o advento do Regime Absolutista de Estado. Nesse período, defendia-se a idéia de que uma pessoa (em geral, um monarca)

²¹ Sobre as idéias apresentadas por essas escolas e seus principais representantes: BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 90 et seq.

²² Ibid., p. 98 et. seq.

²³ Para uma análise sobre as teorias extremadas da pena, ver NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 380 et seq.

deve obter um poder absoluto, isto é, independente de outro órgão, seja ele judicial, legislativo ou eleitoral. É comum dizer, nessa época, que o poder do Soberano era oriundo de um Direito Divino.

Tais teorias, tidas como absolutas, advogam a tese da retribuição. É a idéia da pena como vingança. Para os seus defensores, os fins exclusivos da pena são a retaliação e a expiação, como uma exigência absoluta de justiça. A pena seria um instrumento a serviço do Estado. Conforme dispõe Luiz Regis Prado:

Para os partidários das teorias absolutas da pena, qualquer tentativa de justificá-la por seus fins preventivos (razões utilitárias) – como propunham, por exemplo, os penalistas da Ilustração – implica afronta à dignidade humana do delinqüente, já que este seria utilizado para a consecução de fins sociais. Isso significa que a pena se justifica em termos jurídicos exclusivamente pela retribuição, sendo livre de toda consideração relativa a seus fins (*pena absoluta ab effectu*)²⁴.

Ou seja, o fim da pena estaria em si mesma baseada na lei do talião, o princípio do “olho por olho, dente por dente”. A execução da pena é obrigatória. Não aplicar a sanção penal seria uma renúncia ao Direito e à Justiça, na visão de seus adeptos. Na lição de Cezar Roberto Bittencourt:

[...] segundo o esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer Justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.²⁵

Segundo Kant, defensor ferrenho da teoria retributiva, a aplicação da pena seria a realização da justiça. Para ele quem delinqüe viola a justiça e a ordem pública e necessita ser devidamente castigado. É obrigação do soberano castigar aquele que transgrediu a lei. De acordo com esse ilustre pensador, dois aspectos da pena deveriam ser analisados: a sua medida e sua espécie. Conforme aponta Zafaronni:

Quando Kant faz aplicação desses princípios no direito penal, conclui que a pena não pode ser imoral, ou seja, não pode tomar o homem como um meio. Afirma que a pena nunca pode ser um meio, porque, se assim for, mediatiza o apenado. Nem sequer aceita que seja um meio para melhorar o próprio delinqüente. Daí que conceba a pena como um fim, em si mesmo, derivado da simples violação do dever jurídico. Qual será, pois, a medida da pena? Não pode ser outra além do mal imerecido infligido à vítima, isto é, o talião, que Kant entende como a devolução da mesma quantidade de dor injustamente causada. Tal é a teoria absoluta da pena em Kant.²⁶

²⁴ PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 540.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 103.

²⁶ ZAFARONNI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, op. cit., p. 253.

De acordo com o referido autor, a pena seria então uma retribuição moral. Pune-se com o objetivo de que seja feita justiça.

Hegel também é partidário das teses absolutistas.²⁷ A finalidade da pena seria a compensação jurídica. Podemos sintetizar o seu pensamento da seguinte forma: o crime seria a negação de um direito, ou seja, o delito fere o ordenamento jurídico; já a pena seria a negação do crime, portanto, a negação da negação; da negação da negação surge a afirmação.

Conclui-se deste modo que a pena seria uma reafirmação do direito. A necessidade da aplicação da pena seria a manutenção da identidade social. Sua teoria possui em comum com a de Kant a idéia essencial da retribuição e a relação de proporcionalidade que deve existir entre o delito praticado e a sua punição.

As teorias absolutas, deste modo, buscam a mais antiga idéia de justiça, pois tentam estabelecer a idéia de reequilíbrio, ou seja, buscam, de certa forma, compensar a lesão que anteriormente foi praticada²⁸. Também é a partir das teorias ditas absolutistas que surgem as primeiras idéias a respeito da medida da pena.

Assim, deve esta ser aplicada na exata medida do delito praticado, deve ser proporcional à falta cometida. Outro grande mérito das teorias absolutas sobre a finalidade da pena tange ao surgimento do princípio da culpabilidade como princípio absoluto da aplicação de sanções, impondo como limite da pena o respeito à dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Teorias Relativas ou Preventivas

Apresenta-se como uma contraposição ao ponto de vista retributivo. Possui em comum com a teoria anterior o fato de ambas considerarem a pena como um mal necessário. Mas para as teorias preventivas, essa necessidade não se baseia na idéia de realizar justiça, e sim na função de inibir a prática de novos delitos. Essa teoria divide-se em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial.

A teoria da prevenção geral se subdivide em duas correntes: a prevenção geral negativa e a prevenção geral positiva. Para os defensores de tais idéias, a

²⁷ ZAFARONNI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, op. cit., p. 255.

²⁸ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 29.

pena seria então como um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de crimes. Objetiva fundamentalmente atingir a toda a sociedade e se orienta para o futuro.

A prevenção geral negativa parte da idéia de vingança. Não visa apenas evitar a prática delituosa, mas também que as decisões do Poder Estatal sejam obedecidas de forma incondicional e instintiva. A pena, portanto, na forma de coação psíquica ou física, gera efeitos em toda a população, que observando a ameaça de sanção e como esta é efetivamente aplicada e executada, se afastaria da prática criminosa. Alimenta-se o terror penal para que se busque o bom comportamento.²⁹

Feuerbach é o grande defensor desta teoria. Para ele, a ameaça da pena funcionaria como um freio psicológico na atitude dos cidadãos. A função do Estado, na hora de delimitar uma pena seria criar uma impossibilidade psicológica de lesar na mente dos indivíduos. Assim sendo, tanto a quantidade como a forma da pena a ser aplicada e executada deveria ser necessária para conter a maioria dos sujeitos³⁰.

A teoria da prevenção geral positiva ou integradora considera que a pena reforçaria a consciência jurídica da população. Ao invés de agir como coação psicológica, ela funcionaria como mecanismo de conscientização social. Ela busca atingir todos os cidadãos, até mesmo os que não são potenciais criminosos, seria a vinculação da pena com a racionalidade humana.

De acordo com essa teoria, a pena produz três efeitos³¹, a saber: o aprendizado, fazendo com que os sujeitos sempre se lembrem das regras que não devem ser transgredidas; a confiança, vez que o cidadão observa a imposição do Direito; e a pacificação social, pois durante a execução da pena se restabeleceria a paz jurídica.

Grande parte da doutrina verifica a existência de não apenas uma, mas duas correntes bastante diferentes dentre as idéias da teoria da prevenção geral positiva.

²⁹ Sobre o terror penal: “[...] a prevenção geral, em um estado que não seja de terror. Não pode ser mais que um efeito tangencial da prevenção penal, que nunca pode ser buscado nem tomado em consideração, por um legislador racional”. ZAFFARONI, Eugênio Raul, op. cit., p. 105.

³⁰ Cf. Luiz Regis Prado: “[...] É a denominada prevenção geral intimidatória, que teve clara formulação em Feuerbach (teoria da coação psicológica), segundo a qual a pena previne a prática de delitos porque intimida ou coage psicologicamente seus destinatários. Como doutrina utilitarista, refuta as bases metafísicas da teoria retributiva, e, nesse sentido, representa um avanço.” PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 541

³¹ Idem, Ibidem, p. 542.

A prevenção geral positiva fundamentadora³², baseada nos ensinamentos de Hans Welzel, acredita que a pena deveria buscar fortalecer o aspecto ético-social do cidadão, influir em sua atitude interna. Tal missão seria cumprida com a imposição de uma retribuição justa, orientando assim a fidelidade da sociedade ao ordenamento.

Já a prevenção geral positiva limitadora³³, defendida por Winfried Hassemer, indica que o fim da pena seria a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto, ou seja, seria uma reação estatal perante fatos puníveis. Ela ensejaria, contudo, um sentido limitador ao direito de punir do Estado, lastreado nos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, entre outros, ou seja, a busca de uma pena justa e proporcional à gravidade da culpabilidade do autor do delito.

A teoria da prevenção geral, dada a função exclusiva da pena de inibir a prática delituosa, foi extremamente criticada pela doutrina. De acordo com críticas apontadas por Zafaronni, em sua obra:

A prevenção geral possibilitaria a certeza de que a pena assume a forma de uma ameaça esgrimida pelo poder contra os setores mais humildes da população, que costumam ser os mais vulneráveis frente à seletividade do sistema penal.³⁴

Para o referido autor, a prevenção geral funciona como mecanismo que acoberta os grupos mais ou menos privilegiados, sugerindo assim uma seletividade da operatividade do sistema penal.

A prevenção especial fundamenta-se na idéia de evitar que a pessoa do delinqüente volte a cometer crimes no futuro, é a função ressocializadora da pena. O foco de atenção passa a ser o homem criminoso e não o delito cometido. Busca diminuir o grau de periculosidade do indivíduo para assim assegurar a integridade do ordenamento jurídico.³⁵

A teoria da prevenção especial também se divide em duas: prevenção especial negativa e prevenção especial positiva. Segundo a prevenção especial negativa, deve o agente criminoso ser excluído do convívio em sociedade para que

³² Sobre a prevenção geral fundamentadora: “Na concepção de Welzel, o Direito Penal cumpre uma função ético-social para a qual, mais importante que a proteção de bens jurídicos, é a garantia de vigência real dos valores de ação da atitude jurídica.” BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 114.

³³ Sobre a prevenção geral positiva limitadora: “a função da pena, segundo Hassemer, é a prevenção geral positiva: a reação estatal perante fatos puníveis, protegendo, ao mesmo tempo, a consciência social da norma”. HASSEMER apud BITENCOURT, Cezar Robert, op. cit., p. 118.

³⁴ ZAFARONNI, Eugênio Rául, op. cit., p. 103.

³⁵ PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 546.

esta seja protegida. Isolando o agente, logo, estaria esse impossibilitado de cometer crimes. Já para a prevenção especial positiva, o fim da pena seria a readaptação dos indivíduos para o convívio em sociedade. A função das penitenciárias, portanto, seria “reformatar” o acusado, evitando que este volte a reincidir. Consistiria na readaptação do indivíduo aos padrões normais da sociedade.

1.2.3 Teorias Mistas ou Unificadoras

As teorias mistas ou unificadoras visam, em síntese, a união das teorias anteriormente apresentadas, com o intuito de superar as deficiências que estas apresentam. Sendo assim, a doutrina que adota essa teoria defende a idéia de que a retribuição e a prevenção geral e especial são aspectos diferenciados de um mesmo fenômeno, o qual seria a pena. De acordo com a orientação apresentada por Bittencourt:

Inicialmente essas teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais da pena, reproduzindo, assim, as insuficiências das concepções monistas da pena. Posteriormente, em uma segunda etapa, a atenção da doutrina jurídico-penal fixa-se na procura de outras construções que permitam unificar os fins preventivos gerais e especiais a partir dos diversos estágios da norma (cominação, aplicação e execução). Enfim, essas teorias centralizam o fim do Direito Penal na idéia de prevenção.³⁶

O artigo 59 do nosso atual Código Penal (CP)³⁷ preconiza os ideais de que o fim da pena seria retribuir o mal causado, realizando justiça e também prevenir com uso da ameaça o surgimento de novos crimes, intimidando o criminoso a não reincidir e ainda ressocializá-lo, ou seja, adota a teoria mista como forma de encontrar uma pena justa e ao mesmo tempo útil para a sociedade.

Tais teorias se dividem em duas vertentes, a teoria unificadora aditiva e as teorias unificadoras dialéticas.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 113.

³⁷ Redação do art. 59: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

A teoria unificadora aditiva é a simples soma de todas as finalidades já anteriormente debatidas sem, contudo, especificar em que fase cada uma delas será aplicada. Caberá para cada um dos responsáveis de cada momento da atuação penal (na elaboração da lei, na aplicação e na execução da sanção) definir que aspecto irá prevalecer.³⁸

Já a teoria unificadora dialética, embora aceite essa multifuncionalidade da pena, ela define qual efeito e os limites que irão prevalecer durante toda a fase penal. Claus Roxin, ao estabelecer qual seria a finalidade da pena, argumenta que esta não deve ter um caráter de retribuição.

Durante o primeiro momento, ou seja, na cominação, deveria prevalecer a prevenção geral negativa, devendo a ameaça da pena atingir toda a sociedade e não apenas os pretensos criminosos. Durante a aplicação da pena, além da idéia da prevenção geral, destaca-se a prevenção especial, impondo-se medidas que possam evitar que o agente não volte a delinquir. Já durante a execução da sanção, deve a pena ter uma função relacionada exclusivamente aos ditames da prevenção especial. Entretanto, todas as fases seriam limitadas, evitando-se assim a arbitrariedade e o descumprimento dos preceitos da dignidade da pessoa humana.³⁹

1.2.4 Considerações Pessoais

Após a análise das teorias sobre os fins da pena, inicialmente parece ser a teoria adotada atualmente em nosso ordenamento (a teoria unificadora aditiva) a opção mais aceitável, visto que a mesma abrange todos os ditames das outras teorias. Como elas não se suprimem, acredita-se que a simples união das mesmas

³⁸ “[...] a simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego. Os efeitos de cada teoria não se suprimem entre si, absolutamente, mas, ao contrário, se multiplicam.” ROXIN, Claus apud BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 113.

³⁹ “Assim, o conceito de culpa – que enquanto realidade experimental não se pode discutir – tem a função de assegurar ao particular que o Estado não estenda o seu poder penal, no interesse da prevenção geral ou especial, para além do correspondente à responsabilidade de um homem concebido como livre e suscetível de culpa. Deste modo, evitamos a má consciência que sobreviria se empregássemos a culpa para justificar medidas retributivas, já que esta utilização do conceito de culpa para coarctar o poder da autoridade actua exclusivamente a favor do cidadão e de suas possibilidades de desenvolvimento”. ROXIN, Claus apud JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, op. cit., p. 106.

acarretaria um acréscimo, tornando assim as soluções unificadoras a verdadeira saída para todos os conflitos.

É impossível não aceitar todas as vantagens oferecidas pelas teorias anteriormente estudadas. Das teorias absolutas, surgem os conceitos de mediação da pena, atendendo ao princípio da proporcionalidade e a análise da culpabilidade do agente. Não se pode também ignorar os preceitos de intimidação da prevenção geral, seja ela em sua vertente positiva ou negativa. Por fim, graças às percepções humanistas que ganharam força na atualidade, devemos também assegurar a reinserção dos condenados à sociedade, buscar a reintegração do indivíduo à comunidade.

Todavia, verifica-se que mais do que somar as vantagens das teorias, seus aspectos negativos são multiplicados e agravados. No atual sistema vigente no Brasil, delega-se ao magistrado a escolha de qual idéia deve ser preponderante na aplicação das penas. Desse modo, dependendo da escolha do julgador, a pena pode ter uma idéia de retribuição pelo mal causado, pode ser aquela necessária para prevenir a prática de novos crimes, ou ainda ser a adequada para garantir a ressocialização do indivíduo. Portanto, há uma sensação de insegurança jurídica, gerada pela discricionariedade com que o magistrado elaborará a sua decisão.

Para alguns doutrinadores, a pena deveria possuir uma finalidade preponderantemente preventiva. Contudo, várias são as críticas observadas em relação à tese da prevenção geral, eis que a pena assumiria um caráter de ameaça. Nas palavras de Zafaroni:

O meio pelo qual se pretende alcançar a prevenção geral é o exemplo e, seguindo a via exemplificativa, se chegará à repressão intimidatória e, por último, à vingança. Quando se elege o caminho da prevenção geral, o passo da repressão exemplar à vingança é muito sutil e muito difícil de identificar. [...] A prevenção geral possibilitaria a certeza de que a pena assume a forma de ameaça esgrimida pelo poder contra os setores mais humildes da população, que costumam ser os mais vulneráveis frente à seletividade do sistema penal.⁴⁰

Deste modo, as classes mais privilegiadas e que, portanto, possuem um acesso mais fácil ao poder, tornariam a pena um mero instrumento de contenção dos grupos marginalizados, aumentando ainda mais o caráter seletivo da operatividade do sistema penal⁴¹. Ainda, na visão de Claus Roxin:

Em primeiro lugar, permanece em aberto a questão de saber face a que comportamentos possui o Estado a faculdade de intimidar. A doutrina de

⁴⁰ ZAFARONNI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 102.

⁴¹ Idem, Ibidem, p. 103.

prevenção geral partilha com as doutrinas da retribuição e da correção essa debilidade, ou seja, permanece por esclarecer o âmbito do criminalmente punível. [...] Outro argumento reside no fato de que, em muitos grupos de crimes e de delinqüentes, não se conseguiu provar até agora o efeito da prevenção geral da pena. [...] Como pode justificar-se que se castigue um indivíduo não em consideração a ele próprio, mas em consideração a outros? Mesmo quando seja eficaz a intimidação, é difícil compreender que possa ser justo que se imponha um mal a alguém para que outros omitam cometer um mal.⁴²

Ou seja, a prevenção geral não funciona como se imagina. Não está surtindo efeito a sua função intimidadora. Outra crítica relevante em relação a essa tese diz respeito à instrumentalização do indivíduo, onde a sanção que a ele será aplicada deve ser utilizada como ameaça a toda uma coletividade.

Severas críticas também surgem em relação à teoria da prevenção especial negativa. Ela, de certa forma, não oferece nenhuma medida segura ao magistrado para que se aplique uma pena adequada. A prevenção especial negativa, portanto, deixa o indivíduo à mercê da intervenção estatal. Seria uma maneira de neutralizar o indivíduo, isolando-o da sociedade.

Conseqüentemente, a pena deveria possuir dupla finalidade: retributiva, pois apresenta aspectos objetivos para a aplicação da pena (a culpabilidade e a proporcionalidade) impossibilitando-se assim a aplicação de penas cruéis ou desumanas; e uma finalidade ressocializadora.

Porém, o que se observa nas atuais circunstâncias, a pena privativa de liberdade não possui o condão de reinserir o indivíduo na sociedade. Conforme dispõe Bitencourt:

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.⁴³

Dessa forma, necessária seria sua gradativa substituição por formas alternativas, admitindo-se, em algumas hipóteses, o uso de instrumentos de monitoração eletrônica. Conforme será visto adiante, o monitoramento eletrônico de presos, desde que utilizado como medida alternativa ao cárcere, apresenta-se como solução viável para as atuais problemáticas do nosso atual modelo carcerário, estando de acordo com os fins da pena anteriormente sugeridos.

⁴² ROXIN, Claus apud MARCÃO, Renato Flávio, op. cit., p. 74.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto apud MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 26.

1.3 Espécies de Penas aplicadas no Brasil

Segundo o artigo 32 do Código Penal brasileiro⁴⁴, as penas admitidas em nosso ordenamento são: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa. Conforme estipulado no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal (CF) de 1988, não existirão penas de morte⁴⁵, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis. Partiremos agora para uma análise das penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos, as mais interessantes para o estudo em tese.

1.3.1 Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade constituem o núcleo central da maior parte dos sistemas punitivos da atualidade⁴⁶. Como verificado anteriormente, apareceram tardiamente, como forma de substituição da pena de morte e das punições corporais. Inicialmente introduzida como um castigo cruel, seus aspectos e finalidades foram evoluindo, até chegar ao conceito atual. Atingiram seu apogeu na segunda metade do século XIX e vem enfrentando sua decadência até os dias atuais.⁴⁷

Preceitua-se, em nosso ordenamento, o uso das penas privativas de liberdade apenas nos casos de extrema necessidade. Essa, contudo, não é a realidade do nosso sistema, que vem demonstrando a realidade violenta que constitui as prisões em nosso país, fruto de um modelo de justiça desigual e opressivo.

⁴⁴ Redação do art. 32: “Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.”

⁴⁵ Exceto no caso de guerra declarada, conforme estabelecido no art. 84, XIX, da CF/88.

⁴⁶ ZAFARONNI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 747.

⁴⁷ Idem, *Ibidem*, op.cit. 745.

Consiste a pena privativa de liberdade em restringir, com maior ou menor intensidade, a liberdade do indivíduo, devendo o mesmo permanecer em um estabelecimento penal por certo período de tempo fixado na sentença⁴⁸.

1.3.2 Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro

Como anteriormente visto, desde tempos remotos os homens transgressores das normas são punidos. Da vingança privada até a atualidade, um árduo caminho foi percorrido, e no decorrer desse período surgiu a pena de prisão, mecanismo ainda utilizado na maior parte das sociedades para punir os agentes delituosos, sendo a pena privativa de liberdade a base punitiva da maior parte dos Estados de Direito.

Antes, o objetivo maior era apenas a contenção dos criminosos, tarefa bem mais fácil do que a encontrada na atualidade. Todavia, em face das finalidades que a pena possui, a tarefa se tornou mais dura, em especial no que se refere à ressocialização dos condenados. Conforme se analisa do contexto social, as ações governamentais não têm demonstrado eficiência para garantir a contenção, a punição e a reinserção do recluso à coletividade, dada as elevadas taxas de fugas, rebeliões e reincidência criminal.

A crise do sistema penitenciário não afeta apenas o Brasil. Desde o apogeu das penas privativas de liberdade já se fala em uma crise do sistema. O nosso país segue a corrente mundial que opta pela exagerada utilização da privação de liberdade como mecanismo capaz de proteger a sociedade, uma mistura de incremento das taxas de criminalidade, rigidez das políticas criminais e do endurecimento das penas.

Porém, a forma que a pena privativa de liberdade vem sendo executada em nosso país corrobora o fato de que em nada ela contribui para a recuperação e ressocialização do preso. Como bem lembra Rául Eugenio Zafaronni:

Repressão brutal e refinamentos, até recentemente considerados de ficção científica, fornecem o tom angustiante do problema. Da utilização política da psiquiatria e da neurologia, à supressão física daquele que incomoda,

⁴⁸ Para uma análise mais detalhada das penas privativas de liberdade e seus principais aspectos ver: PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 553 et. seq.

parece ser o signo de ideologias aparentemente chocantes, mas que, no fundo, dão a sensação de que só consideram importante a produção, e, por conseguinte, o afastamento do que não serve a ela, seja mediante uma correção “mecânica” de sua conduta, ou, pela pura e simples eliminação do sujeito. Enquanto a pena privativa de liberdade estiver a serviço desses sistemas, suas conseqüências serão catastróficas.⁴⁹ (ZAFARONNI, 2004, p. 749)

De acordo com dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional⁵⁰, entre 1999 e 2005, a população carcerária do Brasil aumentou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em menos de uma década. Já entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, representando um crescimento, em quatro anos, de 31,05%.

A população carcerária do nosso país, até junho de 2010, é de 494.237 presos, sendo que, deste total, 163.263 são presos provisórios. Entretanto, embora existam tantos presos em nosso país, a capacidade dos nossos presídios é de apenas 299.587 vagas, representando um déficit de 194.650 vagas⁵¹.

Segundo dados disponibilizados pelo DEPEN⁵², a população carcerária nacional cresce em torno de 11% por ano, aumentando ainda mais a problemática da superlotação, vez que o Estado não consegue acompanhar com tanta velocidade tal crescimento. Com esses valores apresentados, o Brasil já é possuidor da terceira maior população carcerária no mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China⁵³.



Figura 1 Superlotação Carcerária⁵⁴

⁴⁹ ZAFARONNI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 749.

⁵⁰ Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

⁵¹ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZSvc.asp?DocumentID={E50B5960-18C5-49BE-96BCF5BCB65889C9}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-1A171C}>> Acesso em: 15 ago. 2010.

⁵² Dados da COESA/CGPAI/DIRPP/DEPEN/MJ.

⁵³ Brasil tem o terceiro maior número de presos do mundo. **Cruzeiro do Sul**. Sorocaba/Sp, set. 2010. Disponível em: <<http://www.cruzeirosul.inf.br/materia.php?editoria=77&id=349079>> Acesso em: 03 out. 2010.

⁵⁴ Interior de presídio em Vitória, no Espírito Santo.

São vários os Estatutos legais que prevêm as garantias legais da execução da pena, em especial no que tange aos direitos humanos dos presos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.⁵⁵

No nosso ordenamento, a nossa Constituição Federal reservou alguns incisos para a proteção dos presos. Há ainda uma lei específica, a Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 41⁵⁶ os direitos que devem ser garantidos aos condenados durante a execução da pena.

No entanto, o que se configura em nossa realidade é a violação constante desses direitos, até mesmo aqueles que não foram atingidos pela sentença, já que o Estado não propicia condições necessárias para manutenção dos condenados nos presídios, passando o preso a sofrer os mais variados tipos de castigos, acarretando na degradação da sua personalidade e a perda da sua dignidade. René Ariel Dotti relata essa triste realidade, verificada em um relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação penitenciária nacional, tendo sido este elaborado já no ano de 1975:

[...] grande parte da população carcerária esta confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento) para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência.⁵⁷

A prisão, portanto, em vez de frear a delinqüência, parece estimulá-la, transformando-se num instrumento que possibilita toda espécie de desumanidade. Violência física, maus tratos, abusos sexuais, falta de higiene, superpopulação carcerária, falta de trabalho e cultura, doenças, ausência de assistência médica e

⁵⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 28.

⁵⁶ Redação do art. 41 da LEP: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes"

⁵⁷ DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema das penas**. São Paulo: RT, 1998, p.110.

jurídica, rebeliões e fugas. São esses alguns dos exemplos da problemática do sistema penitenciário nacional. Como bem salienta Zafaronni:

Repressão brutal e refinamentos, até recentemente considerados de ficção científica, fornecem o tom angustiante do problema. Da utilização política da psiquiatria e da neurologia, à supressão física daquele que incomoda, parece ser o signo de ideologias aparentemente chocantes, mas que, no fundo, dão a sensação de que só consideram importante a produção, e, por conseguinte, o afastamento do que não serve a ela, seja mediante uma correção 'mecânica' de sua conduta, ou, pela pura e simples eliminação do sujeito. Enquanto a pena privativa de liberdade estiver a serviço desses sistemas, suas conseqüências serão catastróficas.⁵⁸

Os agentes penitenciários, despreparados e desqualificados, conseguem conter motins e rebeliões carcerárias com o uso apenas da violência e outras medidas não previstas em lei, cometendo inúmeros abusos. Na maioria das vezes, esses agentes não são punidos ou responsabilizados por seus atos.

Não ocorre uma diferenciação dos presos. Prisioneiros de alta periculosidade se misturam com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, bem como com presos provisórios e àqueles que ainda estão presos, muito embora façam jus à progressão de regime ou já tenham cumprido em totalidade a sua pena.

A união dos vários fatores negativos, aliados à falta de segurança das prisões bem como a ociosidade dos condenados cria outro problema que assola e gera medo na sociedade: as rebeliões e as fugas de presos. As rebeliões representam a reivindicação dos presos para que sejam assegurados seus direitos e garantias, embora sejam atos praticados de forma violenta.

O número elevado de fugas é o retrato da realidade carcerária: as instalações penitenciárias são precárias, inseguras, os agentes não possuem preparo, o elevado índice de corrupção dentro da administração das cadeias públicas, a impossibilidade de trabalho ou estudo para os presos, a superlotação de celas, o fortalecimento das organizações criminosas.

Necessário, então, buscar penas mais justas e humanas, capazes de garantir a segurança jurídica e que atentem aos princípios estabelecidos em nosso ordenamento. É preciso a reformulação do sistema penitenciário, visto que este fracassou em seus objetivos declarados.

Por conseguinte, como forma de se buscar redução da massa carcerária e facilitar ressocialização do condenado, surgem as medidas alternativas ao encarceramento, verdadeiros substitutos da pena privativa de liberdade, capazes de

⁵⁸ ZAFARONNI, Eugenio Raúl, op. cit., 749.

controlar as problemáticas apresentadas. E dentro desse rol de soluções alternativas, encontra-se o monitoramento eletrônico de presos.

1.3.3 Penas Alternativas

Alternativas penais são todos os mecanismos existentes que visam impedir a aplicação de medidas ou penas privativas de liberdade. Dividem-se em medidas penais alternativas, que são soluções processuais existentes para evitar o encarceramento, e as penas alternativas, verdadeiras penas que impedem a privação da liberdade.

Instituídas em nosso ordenamento a partir da reforma do Código Penal de 1984 com a lei 7.209/84, as penas restritivas de direitos surgiram com a finalidade de aumentar a efetividade e promover uma melhoria na execução das penas, em especial na repressão dos delitos tidos como de menor potencial ofensivo. Iniciaremos agora uma análise desse instituto penal e sua importância no auxílio à redução dos problemas apresentados pelo sistema carcerário vigente.

1.3.3.1 *Conceito e Natureza Jurídica*

Com o objetivo de restringir a aplicação das penas privativas de liberdade nos casos de reconhecida necessidade, como forma de impedir o aumento da atividade criminosa dentro do cárcere, é que surgiram as penas restritivas de direito, popularmente conhecidas como penas alternativas, com o advento da lei 7.209 de 11 de julho de 1984.

Dentre as inúmeras reformas realizadas por essa lei, destaca-se a importância da criação das penas alternativas, baseando-se na busca feita por inúmeros países, bem como pela Organização das Nações Unidas, de soluções alternativas para os infratores que não colocam em risco a paz e a segurança da coletividade.

Penas Alternativas podem ser conceituadas como sanções penais não restritivas de direito aplicadas nos casos de crimes de menor potencial lesivo. Ou seja, são penas que substituem a pena de prisão aplicada pelo juiz. De acordo com Fernando Capez, “constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição de pena privativa de liberdade”.⁵⁹ A respeito da natureza das penas alternativas, relata Luiz Regis Prado:

[...] as penas restritivas de direitos previstas no estatuto atual são autônomas – e não acessórias -, sendo, de conseqüente, inadmissível sua cumulação com as penas privativas de liberdade. São, de fato, substitutivas destas últimas, de modo que sua aplicação exige, em uma etapa preliminar, a fixação pelo juiz do *quantum* correspondente a privação da liberdade, para ao depois proceder-se à sua conversão em pena restritiva de direitos, quando isso for possível.⁶⁰

Portanto, conclui-se que possuem natureza substitutiva, vez que, condenado o réu, o juiz sempre aplicará uma pena privativa de liberdade e só após a análise favorável das circunstâncias em que se permite a aplicação das penas restritivas de direito é que o juiz procederá à substituição.⁶¹

Decorre isso do fato de que as penas restritivas de direito serem previstas em nosso ordenamento apenas *in abstracto*, não podendo ser aplicadas diretamente. Também possui natureza autônoma, ou seja, não possuem caráter acessório. Significa dizer, portanto, que a aplicação da pena restritiva de direitos satisfaz plenamente o cumprimento da pena. Não deve a pena restritiva de direito ser aplicada cumulativamente com as penas privativas de liberdade.

1.3.3.2 *Espécies*

Atualmente, o ordenamento pátrio contempla dez sanções alternativas: a prestação pecuniária em favor da vítima; prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; quatro interdições temporárias de direito (proibição de exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade; suspensão da habilitação para dirigir veículo e proibição de

⁵⁹ Capez, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral - Volume 1**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 391.

⁶⁰ PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 588

⁶¹ GRECO, Rogério, op. cit., p.508.

freqüentar determinados lugares); pena pecuniária; prestação pecuniária inominada; perda de bens e valores.⁶²

A primeira espécie a ser tratada é a prestação pecuniária em favor da vítima (art. 45, §§ 1º e 3º, CP). Consiste esta no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social. O valor a ser pago deverá ser fixado pelo magistrado, que não pode ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Caso a prestação pecuniária não seja adimplida pelo devedor, deve ser esta convertida em pena privativa de liberdade.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (art. 46, CP) versa na atribuição de tarefas de cunho gratuito ao condenado, que deverá realizá-las em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, dentre outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais, ou em benefício de entidades públicas. Rogério Felipeto traz a seguinte observação:

A prestação de serviços à comunidade não implica, porém, em trabalho forçado, dado que a gratuidade, *in casu*, constitui ônus para o condenado, assumindo aí o seu caráter retributivo ou expiatório, sem o qual a prestação de serviços à comunidade não seria uma pena propriamente dita.⁶³

Referidas tarefas serão determinadas de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas á razão de uma hora de tarefa por dia de condenação⁶⁴. Tal penalidade só é aplicável nos casos de condenação superior a seis meses de privação de liberdade.

A prestação inominada (art. 45, §2º, CP) surge quando, com a concordância do beneficiário, a prestação pecuniária é substituída por prestação de outra natureza. Pode ser inserida nessa categoria de prestação “inominada” ou “de outra natureza” a entrega de coisa, a execução de uma atividade, entre outras.

Durante a aplicação de limitação de fim de semana (art. 48, CP) deve permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa de Albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante esse período deverão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. O

⁶² Redação do art. 43 do CP: “Art. 43 - As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - (vetado); IV - prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.”

⁶³ FELIPETO, Rogério apud PRADO, Luiz Regis, op. cit., p. 596.

⁶⁴ As horas serão fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho normal (art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, CP). Todavia, caso a pena seja superior a um ano de condenação, pode o condenado cumprir a pena em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

estabelecimento designado irá encaminhar ao juiz da execução um relatório, bem como comunicará a ausência ou falta disciplinar do condenado.

A interdição temporária de direitos (art. 47, CP) deverá ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. A primeira interdição tratada no referido artigo é a proibição de exercício, cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 47, I, CP). Será aplicada a substituição quando for anteriormente aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, por crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público é a segunda hipótese de interdição temporária de direitos (art. 47, II, CP). Ocorre quando a profissão, atividade ou ofício exigem para o seu regular exercício o preenchimento de certos requisitos, pois tais atividades devem ser rigorosamente fiscalizadas.

A suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo (art. 47, III, CP) será cabível apenas como substituição quando a infração penal cometida for de natureza culposa e interligada com a condução de veículo automotor. Todavia, se o veículo automotor for utilizado durante a prática do delito, não terá aplicação tal modalidade de interdição temporária de direitos, pois o atual Código de Trânsito brasileiro (arts. 302 e 303) cominou a pena de suspensão ou proibição de se obter a autorização ou habilitação para dirigir, cumulada com a pena privativa de liberdade, nos casos de homicídio e lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor. Em relação à essa espécie de pena, observa Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] diante da edição do Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão de autorização e habilitação para dirigir veículo prevista no Código Penal só poderá ser aplicada, nos crimes culposos de trânsito, em substituição à pena privativa de liberdade, quando não se tratar de infração praticada com o veículo automotor. Ela continua cominada, assim, para o agente que, habilitado para dirigir veículo, pratica crime culposos de trânsito na condução de veículo de tração humana ou animal (bicicletas, carroças etc).⁶⁵

Com a proibição de freqüentar determinados lugares (art. 47, IV, CP), busca-se impossibilitar o condenado de freqüentar casas de jogos, prostíbulos, bares, ente outros locais que o possam impelir ao cometimento de delitos ou outros atos anti-sociais. Tal medida vem sendo duramente criticada pela doutrina, ante a quase total impossibilidade de fiscalização do seu cumprimento pelo condenado.

⁶⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. rev. e atual São Paulo: Atlas, 2004. v.1, p. 274.

A perda de bens e valores (art. 45, §3º, CP) será realizada em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Seu valor será determinado conforme o prejuízo causado ou o montante obtido pelo agente ou por terceiro em consequência da prática de um crime. Diferencia-se do confisco, pois este só incide sobre os instrumentos do crime, dos produtos do crime ou do proveito obtido com ele. A multa ou pena pecuniária pode ser aplicada de duas formas: seja isoladamente, no caso de crimes cuja pena aplicada for inferior a um ano, seja cumulativamente com outra pena restritiva de direitos, nas demais hipóteses.

1.3.3.3 *Circunstâncias de Incidência e Conversão*

Segundo o artigo 44 do nosso atual Código Penal⁶⁶, as penas restritivas de direito devem ser aplicadas nos casos de crimes em que foram aplicadas penas privativas de liberdade não superior a quatro anos e desde que o crime não tenha sido praticado com o uso de violência ou grave ameaça (requisitos de natureza objetiva). Também será aplicado, independentemente da pena cominada, se for resultado de crime culposos, se o réu não for reincidente em crime doloso e após a análise de vários elementos que indicarem que a substituição será suficiente, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (requisitos de natureza subjetiva).

No caso de concurso material de crimes, a substituição é possível, desde que o total da pena privativa de liberdade não ultrapasse o limite temporário anteriormente referido, ou seja, quatro anos, ressalvada a hipótese de crime culposos, em que ela é sempre admissível.

O parágrafo 3º do referido artigo informa que, embora o condenado seja reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que a medida seja socialmente recomendável e que a reincidência não seja decorrente da prática do

⁶⁶ Redação do art. 44: “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.”

mesmo crime, ou seja, não ocorrerá a substituição se o agente for reincidente específico. Deve ainda ser observado disposição do artigo 64, inciso I, do CP, que diz que os efeitos da reincidência não prevalecem quando tiver decorrido o prazo superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior.

A conversão⁶⁷ das penas privativas em liberdade em penas restritivas de direito possui natureza dúplice. Seu caráter será liberativo quando o condenado não é beneficiado inicialmente pela substituição, ocorrendo a conversão durante a execução da pena. Todavia, isso apenas ocorrerá se a pena privativa de liberdade não for superior a dois anos, que o condenado esteja cumprindo a pena em regime aberto, que tenha sido cumprido ao menos um quarto da pena, e que os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável. (art. 180, LEP).

Entretanto, se o condenado transgredir qualquer uma das restrições impostas para a espécie da pena restritiva de direitos aplicada, esta será convertida em pena privativa de liberdade. Tal medida visa dotar as penas restritivas de direito de coercibilidade e, com isso, garantir o êxito da execução das penas alternativas.

As possibilidades de conversão encontram-se dispostas no art. 44, §§ 4º e 5º. A conversão obrigatória e proporcional ocorre no caso de descumprimento injustificado, parcial ou total, de restrição imposta na sentença condenatória, devendo o juiz decretar a conversão, voltando o sentenciado a cumprir a pena privativa original.

Destarte, ante a funcionalidade e vasta aplicabilidade do monitoramento eletrônico de presos, poderia esse ser inserido em nosso ordenamento como medida necessária para o fortalecimento do sistema das penas alternativas, seja como instrumento auxiliar na execução das penas restritivas de direito já existentes, seja como uma nova pena a ser inserida e aplicada em nosso sistema penal.

⁶⁷ Cf. Mirabete: “A conversão é a substituição de uma sanção por outra, pena ou medida de segurança, no curso da execução. Há, assim, alteração na execução, que pode ser favorável ou prejudicial a condenado, transformando-se a pena primitivamente imposta em outra ou em medida de segurança, ou uma desta em outra espécie. Por essa razão diz-se que a conversão pode ter caráter liberativo ou detentivo e constituir-se na conversão-internamento”. MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 766.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

Com as incessantes falhas do sistema penitenciário nacional, surge o monitoramento eletrônico de presos como uma nova tecnologia de controle penal, vista por muitos legisladores como medida necessária para minorar os efeitos negativos da prisão.

Deve-se, portanto, com a análise do monitoramento eletrônico, adaptar a realidade do Direito Penal aos avanços tecnológicos da sociedade atual, procurar o auxílio de novas ferramentas no combate ao avanço da criminalidade e na busca por soluções hábeis aos problemas existentes no âmbito da execução das penas.

2.1 Considerações Iniciais

O artigo 146-A, do Projeto de Lei nº 165, de 2007, define o monitoramento eletrônico de presos como sendo o uso da telemática e de meios técnicos que permitem, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período que ali deva ou não possa estar, aplicando-se as condições fixadas por determinação judicial. De acordo com Maria Poza Cisneros:

Básicamente, a través de la vigilancia electrónica podemos controlar dónde se encuentra una persona implicada en un proceso penal pero, desde esta premisa, se abre un amplio abanico de variantes, por cuanto la vigilancia puede ser continua o no, permitir la exacta localización o solo el no alenjamiento o aproximación em relación, en este caso, con determinados lugares o con terceras personas, puede utilizarse en distintas fases del proceso y ofrecer, además, información de carácter no espacial relativa a la conducta del individuo, como su consumo de alcohol o, incluso, sus constantes vitales.⁶⁸

Sendo assim, percebe-se que o uso do monitoramento eletrônico pode dar-se sob vários aspectos, seja de forma contínua ou não, podendo apontar a exata localização do sujeito, limitar o acesso do mesmo a determinados locais ou pessoas, ou ainda, trazer informações adicionais relacionadas ao comportamento dos indivíduos, como o consumo de álcool ou outras substâncias consideradas ilícitas.

⁶⁸ PEÑA, Luzón apud CISNEROS, Maria Poza. **Las nuevas tecnologías em el ámbito penal**. Revista Del Poder Judicial, nº 65, p. 59-134, 2002, p. 61.



Figura 2 Aparelho de Monitoramento de Consumo Alcólico – Continuous Alcohol Monitoring⁶⁹

Admite-se para o monitoramento eletrônico do preso três finalidades essenciais, quais sejam: detenção, para manter a pessoa a ser controlada em local predeterminado; como restrição, evitando-se assim que o indivíduo freqüente determinados locais ou se aproxime de determinadas pessoas; ou como vigilância, para que se mantenha vigilância constante do indivíduo, sem que se restrinja sua movimentação.

Calcula-se que o governo gasta, atualmente, cerca de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensalmente, por indivíduo que se encontra encarcerado⁷⁰. Em contrapartida, estima-se que se gastaria com a vigilância eletrônica cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Os dispositivos de controle serão produzidos no próprio Brasil, pelo LACTEC – Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento, e

⁶⁹ Atriz norte-americana Lindsay Lohan fazendo uso de um aparelho que permite apontar a ingestão de bebidas alcoólicas. Segundo o endereço eletrônico da LCA (Provedor das tecnologias de monitoramento eletrônico do estado da Califórnia): “The SCRAM (Secure Continuous Remote Alcohol Monitor) provides continuous, 24-hour monitoring of alcohol concentration through the skin. The unit is attached to the ankle and communicates with a modem easily installed in the home using a regular telephone line. The SCRAM unit is fitted with secure straps and alarms that detect an attempt to tamper with the device. SCRAM is the first technology to utilize the science of transdermal alcohol testing in order to determine alcohol content. SCRAM measures the ethanol in insensible perspiration – a byproduct of alcohol consumption – in order to determine Transdermal Alcohol Content (TAC). SCRAM has the most impact when a client is also undergoing treatment for their alcohol issues.” Disponível em: <<http://www.lcaservices.com/pages/equipment.html>> Acesso em: 22 jul. 2010.

⁷⁰ Presidiário custa 11 vezes mais que estudante. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 03 set. 2007. Disponível em: <http://www.uai.com.br/UAI/html/sessao_14/2007/09/03/em_noticia_interna,id_sessao=14&id_noticia=27888/em_noticia_interna.shtml> Acesso em: 15 ago. 2010.

desenvolvido por uma empresa de comunicação e tecnologia. Apresentando alguns outros valores, Carlos Roberto Mariath assim demonstra:

Neste diapasão, a um custo de mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a um dispêndio mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada, o chamado “monitoramento eletrônico de presos” surge como uma alternativa, uma vez que as condições conferidas pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do apenado, afastando o presos das nefastas conseqüências do encarceramento.⁷¹

Por meio do monitoramento eletrônico, busca-se reduzir os altíssimos níveis de lotação relacionados à população carcerária, diminuir os elevados custos que o encarceramento traz para o sistema, e, por fim, manter o contato do condenado com sua família, diminuindo-se os efeitos negativos que a prisão causa nos detentos.

2.2 Breve Histórico

Desde 1919, o exército norte-americano faz uso de rádio frequência para monitorar a movimentação de aviões e barcos. Biólogos utilizam, desde a década de 50, equipamentos eletrônicos para monitorar a movimentação de aves e outros animais. O que se verifica, portanto, é que a monitoração eletrônica não é tão jovem quanto se acredita.

Contudo, a vigilância eletrônica de conduta humana só foi desenvolvida a partir de 1964, na universidade de Harvard, nos Estados Unidos, pelo psicólogo Robert e seu irmão, Ralph Schwitzgebel. Sua principal finalidade seria criar uma alternativa barata aos custos do processo judicial, com o intuito de oferecer maiores possibilidades no alcance da reintegração social e na diminuição da reincidência. Também deveria ser utilizada para monitorar todos os sinais físicos e neurológicos de pessoas com enfermidades mentais.

“A Máquina do Dr. Schwitzgebel”, como era chamada⁷², constituía-se numa bateria acoplada a um receptor, o qual conseguia captar sinais de uma distância de

⁷¹ MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: Liberdade Viglada. **Jus Navigandi**. São Paulo, dez. 2007. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigliada>> Acesso em: 10 jun. 2010.

⁷² MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal. In: XVIII Congresso Nacional do COPENDI, 2009, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo, 2009. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf>. Acesso em : 10 jun. 2010.

até quatrocentos metros. Logo após alguns estudos, o equipamento teve seu tamanho reduzido e se propôs a instalação de vários receptores pela cidade, com o intuito de ampliar a capacidade de exercer um controle de forma constante. Embora o Dr. Schwitzgebel tenha patenteado a sua invenção em 1969, demorou-se quase vinte anos para que a mesma fosse introduzida na prática da execução penal daquele país.

Na década de 70, vários pesquisadores deram sua opinião sobre o experimento. Entre eles, L. Barton Ingraham e Gerald Smith, os quais defenderam o uso do monitoramento eletrônico como uma alternativa real ao cárcere. Nas palavras de Faustino Gudín Rodríguez-Magariños:

Sus invetores y defensores Schwitzgebel/Kolb e Ingraham/Smith sostenían que con este tipo de dispositivos, con sus posibilidades de disuasión e intervención, aumentaría considerablemente la seguridad de las personas y de la propiedad.⁷³

A utilização do monitoramento eletrônico de presos no âmbito judiciário começou em 1977, quando o juiz americano Jack Love, de Albuquerque, Novo México, inspirado em uma história em quadrinhos, na qual um vilão fixa um radar no Homem-Aranha e consegue acompanhar a localização do herói, consultou um especialista em eletrônica, Michael Goss, que elaborou e desenvolveu a fabricação de uma pulseira eletrônica, chamada de Gosslink, capaz de supervisionar o comportamento dos delinqüentes, cujo primeiro teste foi realizado no próprio magistrado.⁷⁴

Foi só em 1983, após alguns períodos de experiência, que o juiz Jack Love sentenciou a primeira colocação de um infrator sob monitoramento eletrônico. Após algum tempo, o próprio juiz Jack Love manifesta certa preocupação com a possível aplicação e os direitos que poderiam ser feridos com o uso desses equipamentos de monitoração. Vários outros também demonstraram certa preocupação, diante a comparação do uso da vigilância eletrônica com o que havia imaginado George Orwell em sua grande obra, intitulada 1984, a retratação de um estado totalitário representado pelo “Grande Irmão”, que exercia o controle de todas as atividades dos indivíduos⁷⁵.

⁷³ RODRÍGUEZ- MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Cárcel Electrónica: de La cárcel física a La cárcel mental**. Revista Del Poder Judicial, nº 79, nov. 2005.

⁷⁴ DUARTE-FONSECA, António Carlos. **Obrigaçãõ de permanência na habitação e monitorizaçãõ telemática posicional**. Revista do Ministério público, nº 80, out/dez. 1999, p.83-117, p. 84.

⁷⁵ George Orwell assim descreve: “A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela;

Já em 1984, Palm Beach, na Flórida, passou a fazer uso da vigilância eletrônica, aplicada na prisão domiciliar e como substitutiva da prisão no caso de delitos mais graves. Conforme dispõe a John Howard Society of Alberta⁷⁶, em 1987, nos Estados Unidos, apenas 826 indivíduos participaram do programa de supervisão telemática, também conhecido por “tagging”⁷⁷. Já em 1998, esse valor aumentou para cerca de 95.000 indivíduos.⁷⁸

Desde então, o programa de monitoramento se desenvolveu de forma rápida em todos os Estados Unidos e em vários outros países do mundo, a exemplo da Inglaterra, Canadá, Austrália, Suécia, Nova Zelândia, Espanha, Portugal, Holanda, entre outros⁷⁹. Cada país, entretanto, guarda peculiaridades quanto à aplicação do sistema de vigilância eletrônica, sendo seu uso ampliado de forma constante pelos seus adeptos, aprimorando-se cada vez mais a sua utilização.

2.3 Sistemas de Tecnologia

São três as possíveis tecnologias atualmente disponíveis para o controle monitorado de presos: o sistema passivo, o sistema ativo e o sistema de posicionamento global (GPS).

Outras formas de se exercer a vigilância eletrônica estão sendo estudadas, como a produção de chips que emitem sinais divulgando a localização a serem implantados debaixo da pele do monitorado, ou ainda micro câmeras capazes de informar com precisão e clareza o local onde o indivíduo se encontra. Alguns

mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão da placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico. Tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Idéias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de especulação. Era possível inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto – acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e, se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente.” ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.13.

⁷⁶ ELECTRONIC MONITORING. **JOHN HOWARD SOCIETY OF ALBERTA**. Disponível em: <<http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.htm>>. Acesso em 20 jul. 2010.

⁷⁷ Idem, *Ibidem*.

⁷⁸ Idem, *Ibidem*.

⁷⁹ MARIATH, Carlos Roberto, *op. cit.*

mecanismos já existentes utilizam a monitoração para divulgar, por exemplo, se o usuário do aparelho eletrônico realizou consumo de bebidas alcoólicas.

2.3.1 Sistema Passivo

No sistema passivo, os usuários são acionados pela central de monitoramento por meio de ligações telefônicas, de forma aleatória\ ou em horários previamente determinados, para se ter certeza do local onde se encontra o indivíduo. O sistema é assim denominado, pois o indivíduo só é fiscalizado quando o computador da central de monitoramento faz o contato.

São vários os mecanismos capazes de realizar a identificação do condenado quando a ligação é feita, seja na casa dele ou em seu local de trabalho. A confirmação da identidade do indivíduo é feita por um decodificador de senhas, ou até mesmo se pode fazer uso da biometria para a assimilação, por exemplo, pelo uso da impressão digital, de aparelhos de reconhecimento de voz ou o mapeamento da íris, entre vários outros.⁸⁰

2.3.2 Sistema Ativo

No sistema ativo, o indivíduo utiliza uma pulseira eletrônica que emite sinais de forma contínua. Um receptor é instalado na moradia desse indivíduo, o qual divulga informações à central de monitoramento. Se a pessoa estiver muito distante de sua moradia ou tentar romper o equipamento, a central é acionada.

⁸⁰ DUARTE-FONSECA, António Carlos, op. cit., p. 95 et. seq.



Figura 3 Pulseira de Monitoração Eletrônica

Uma variante desse sistema utiliza um receptor móvel, permitindo a localização da pessoa que estiver usando o equipamento de vigilância. Um oficial fiscalizador pode ser designado para fazer rondas na região e verificar se o usuário se encontra na região ou não. O sistema ativo, em tese, busca fortalecer a detenção. Todavia, seu uso pode ser ampliado para atingir algumas restrições de freqüentar determinados ambientes.⁸¹

O sistema ativo impõe restrições no caso do usuário ser proibido de freqüentar determinados locais. Se o indivíduo estiver próximo dessas áreas proibidas, um alerta será imediatamente transmitido para a central de vigilância. Esse sistema também pode ser utilizado no caso de não se permitir ao usuário se aproximar de determinadas pessoas, podendo ser entregue um receptor que irá disparar se o indivíduo se aproximar dessa pessoa (provavelmente, vítimas ou testemunhas de crimes).

O sistema ativo ainda pode ser utilizado em estações de ônibus e metrô, colocando-se receptores para identificar se a pessoa que está utilizando o aparelho de monitoramento está se dirigindo ao seu local de trabalho ou estudo.

2.3.3 Sistema de Posicionamento Global (GPS)

O Sistema de Posicionamento Global, conhecido pela sigla “GPS”, consiste na utilização de três componentes: satélites, uma rede interligada de estações conectadas e um dispositivo móvel, no caso, o receptor acoplado no monitorado.

⁸¹ MAGARIÑOS-RODRÍGUEZ, Faustino Gudín, op. cit.

Utilizando-se a rede global de satélites, é possível, em tempo real, determinar a exata localização do indivíduo, de forma continuada.

O GPS é utilizado em operações militares de busca e resgate, pela polícia e pelas empresas de segurança privada, especialmente no que tange à proteção de veículos. Pela justiça criminal, seu uso pode ser ampliado de forma significativa, com a vantagem de não ser necessária a colocação de receptores na moradia e nos locais que são freqüentados pelo monitorado.⁸²

A proteção de pessoas, as quais o usuário não pode se aproximar pode ocorrer com a entrega de aparelhos que detectam a aproximação do monitorado, ou ainda, divulgando para elas a exata localização do vigiado. A proibição de freqüentar determinados locais é possível, com a emissão de alertas na central de monitoramento.



Figura 4 Sistema de Monitoramento Eletrônico de Presos por GPS⁸³

⁸² MAGARIÑOS-RODRÍGUEZ, Faustino Gudín, op. cit

⁸³ Figura disponibilizada pela SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) de São Paulo. 2007.

2.4 Experiências Internacionais

Desde o advento do mecanismo de monitoração eletrônica de presos, o modelo já é utilizado em diversos países, a exemplo dos Estados Unidos, Argentina, Colômbia, Inglaterra, França, Alemanha, Bélgica, Itália, Suécia, Portugal, Espanha, Escócia, Austrália, África do Sul e Israel. Neste trabalho vamos focar os estudos nas experiências realizadas em alguns desses países e a demonstração dos resultados obtidos.

2.4.1 Estados Unidos

Os antecedentes históricos do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos remontam a época da criação desse instrumento, em especial aos estudos feitos pelos irmãos Schchwitzgebel e a implementação dos mesmos no sistema judiciário norte-americano pelo juiz Jack Love.

As primeiras experiências realizadas nesse país são interligadas às prisões domiciliares. Porém, graças a sua grande aceitação pelos magistrados de todo o país, ampliou-se não apenas as localidades que fazem uso do sistema, mas também as formas de utilização. Nas palavras de María Poza Cisneros:

A partir de esse momento, la vigilancia electrónica se extiende em Estados Unidos, no solo em cuanto al número Estados, condados y ciudades que la incorporan a sus sistemas penales, sino también por la introducción de nuevos usos, como sustitutivo de la probation o de la libertad condicional, como condición para la obtención de una u otra, o para salir a trabajar o como mecanismo de control de una regla que implique el cumplimiento de um horário.⁸⁴

Nesse país, o monitoramento eletrônico é utilizado em todas as fases do processo penal, sendo ainda uma alternativa às prisões processuais, bem como é utilizado em jovens infratores, sejam maiores ou menores de idade. Caracteriza-se pela voluntariedade, vez que o condenado deve aceitar se submeter ao monitoramento; curta duração, não chegando a ultrapassar um período de 4 meses;

⁸⁴ CISNEROS, Maria POZA, op. cit., p. 65.

as despesas com o aparelho é repassada para o condenado e sua família; o uso da vigilância é feita em combinado com medidas sócio-educativas.

2.4.2 Inglaterra

O sistema foi implantado na Inglaterra em 1994, através da *Criminal Justice and Public Order Act*, iniciando-se com três projetos experimentais, ocorridos de 1995 até 1997, nas cidades de Manchester, Norfolk e Reading. Após a análise dos resultados dos experimentos, que apontaram efeitos satisfatórios e aumento da aceitação do sistema por juízes, agentes penitenciários e assistentes sociais, o uso do monitoramento eletrônico tornou-se um programa nacional em 1999, começando a ser aplicado em toda a extensão territorial desde então.

No início, o programa era utilizado apenas em prisioneiros maiores de 16 anos de idade. Contudo, a partir de 2001, crianças e adolescentes, entre 10 e 15 anos passaram a participar do programa, com a implementação do *Intensive Supervision and Surveillance Programme*.

Sobre o modelo de monitoramento inglês, aponta María Poza Cisneros:

El ejemplo inglés resulta especialmente valioso en cuanto permite contar con periódicos informes de evaluación de los programas auspiciados por el Ministerio del Interior. A través de estos informes es posible apreciar, por ejemplo, la tendencia ascendente en el uso de la vigilancia electrónica, como medida autónoma o combinada con otras. Así, si en el primer año de experiencia piloto fueron 83 los sometidos a vigilancia, en el segundo año la cifra se había cuadruplicado y para el año 2000 la previsión se situaba entre 7.000 y 14.000 personas.⁸⁵

A participação no programa, relacionada à liberdade condicional, fica ligada ao cumprimento de determinados critérios: os presidiários devem ter sido condenados a penas privativas de liberdade, entre 3 meses à 4 anos. Condenados por crimes violentos e de caráter sexual não podem participar. No que se refere ao programa *Home Detention Curfew*, deve ainda o presidiário ter cumprido grande parte de sua pena, além de se analisar os riscos da manutenção desse indivíduo em sua residência, bem como o tipo de crime cometido e o tipo de unidade prisional onde ele fazia parte previamente.

⁸⁵ CISNEROS, María POZA, op. cit., p. 68.

A duração média se situa entre 100 dias, limitando-se por lei a entre 2 a 12 horas por dia, durante no máximo 6 meses, com possibilidade de se determinar dias livres, para que não se interfira nas práticas acadêmicas, trabalhistas ou religiosas do condenado. Atualmente, o número total de participantes dos modelos de monitoramento eletrônico de presos na Inglaterra, *curfew orders* e *home detention curfew*, desde a adoção dos programas em âmbito nacional está em torno de 70.000 indivíduos.⁸⁶

2.4.3 França

De fato, o monitoramento eletrônico surge na França em 1997, após inúmeros relatórios recomendando a utilização do sistema como medida auxiliar à execução das penas privativas de liberdade. Porém, somente a partir de 2003 o uso se tornou efetivo nesse país, destinando-se aos condenados a pena de prisão igual ou inferior a um ano; aos que ainda faltam cumprir um ano ou menos de pena de prisão; também nos livramentos condicionais, desde que se respeite a duração máxima de período igual ou inferior a um ano.⁸⁷

São requisitos para se beneficiar da vigilância eletrônica: ter residência fixa ou hospedagem estável durante o período de monitoração; é necessário ter um linha telefônica; um atestado médico que aponte ser possível o uso do bracelete (ou tornozeleira) sem afetar a saúde do indivíduo; uma verificação do comportamento do indivíduo entre seus familiares e o meio social; e uma análise da compatibilidade da medida com o beneficiado.

⁸⁶ REIS, Fabio A. S. Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, 2004, Salvador, **Anais do III CIBERCON**. Salvador, BA: IBDI. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/cibercon.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010.

⁸⁷ CISNEROS, María Poza, op. cit., p. 80.

2.4.4 Suécia

Em 1994, uma lei introduziu o monitoramento, em caráter experimental, na Suécia. Seis distritos foram escolhidos para o teste, que objetivava analisar o impacto da redução de custos relacionadas à redução do encarceramento e a influências nos condenados, para saber se a medida seria uma punição mais humana em comparação à privação de liberdade.⁸⁸

As experiências, realizadas até o ano de 1995, demonstram um grande sucesso. Percebeu-se uma redução dos números de reincidência, que maiores economias seriam obtidas com a ampliação para todo o território, o que de fato aconteceu em 1999.

O serviço público responsável pelas execuções penais, o *Probation Service*, é que é responsável pela escolha dos candidatos que podem ou não participar do programa. Os candidatos são aqueles condenados a até 3 meses de prisão, que comprovem residência estável e apropriada, que tenham uma ocupação comprovada, seja um trabalho ou frequência em instituição educacional, e aqueles que tenham como arcar com os custos (embora esse não seja um critério obrigatório). Os participantes não podem fazer uso de drogas nem bebidas alcoólicas, não sendo tolerada nenhuma violação. Assim declara Cisneros:

La medida se acompaña de un programa de supervisión intensiva, se somete la condición de absoluta abstinencia en el consumo de alcohol y drogas y presupone una rigurosa selección de la población candidata teniendo en cuenta la disponibilidad de alojamiento con luz y telefono, la condición de trabajador, estudiante o demandante de empleo y la voluntad de incorporación a un programa motivacional si la Administración lo estima conveniente.⁸⁹

Desde 1994, 10 pequenas instalações prisionais com capacidade para 400 detentos cada foram fechadas. O uso do monitoramento eletrônico substitui a aplicação de cerca de 17.000 penas privativas de liberdade. Desde 2001, o programa na Suécia foi ampliado, abrangendo-se condenados referentes ao tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal, cujas penas sejam superiores a 2 anos, restando 4 meses para o fim do cumprimento da pena.

⁸⁸ REIS, Fabio A. S, op. cit.

⁸⁹ CISNEROS, Maria POZA, op. cit., p. 78.

2.4.5 Holanda

O monitoramento eletrônico vem sendo aplicado nesse país desde 1995⁹⁰, àqueles que, apesar de reunirem os requisitos que autorizem a concessão do benefício na aplicação de trabalhos comunitários, a sua personalidade e a natureza do delito cometido revelam ser a pena uma punição insuficiente. Também é aplicada àqueles que tenham cumprido ao menos a metade da pena de prisão, sendo o monitoramento utilizado para acompanhar o preso na transição entre o presídio e o convívio em sociedade.

A medida é sempre associada a outra sanção, a exemplo da liberação condicional de presos, que exige além do consentimento do condenado, a existência de residência fixa e atividade ocupacional comprovada. Como bem aponta Cisneros:

Com um índice de êxito elevado (em torno al 90%), se trata de una institución que goza de buena acogida y de previsible continuidad que afecta a los liberados condicionales con carácter anticipado, durante el último período (de 1 a 6 meses) del cumplimiento de penas más largas y a los condenados a penas cortas de privación de libertad (de 6 a 12 meses), requiriendo el consentimiento de la persona vigilada y que ésta disponga de domicilio fijo y de una ocupación efectiva de su tiempo (laboral académica etc).⁹¹

Os resultados da aplicação do monitoramento eletrônico nesse país é considerado um grande êxito. A duração da medida não pode ser superior a seis meses e as faltas cometidas durante o programa não são toleradas, sendo punidas com severidade.

2.4.6 Portugal

Em Portugal, o programa de monitoramento teve início em 2002, em 11 comarcas localizadas na região da Grande Lisboa, objetivando reduzir as taxas de aplicação de prisões preventivas e os elevados índices da população prisional. Segundo relatórios apontados naquele país, a experiência resultou em bons

⁹⁰ Idem, Ibidem, p. 79.

⁹¹ CISNEROS, Maria Poza, op. cit., p. 80.

resultados, com uma grande taxa de adesão por parte dos magistrados e operadores do direito, presos e seus familiares, bem como a comunidade em geral.⁹²

A redução dos custos, extremamente inferiores em relação aos gastos com o encarceramento, as taxas de redução de reincidência e também os bons níveis de operacionalidade e eficácia do sistema, comprovaram a idéia de que a vigilância eletrônica de presos pode sim ser uma alternativa eficaz à prisão preventiva.

Os bons resultados fizeram o governo português ampliar a aplicação do modelo, visando estender seu uso em todo o território e ampliar a utilização da medida para várias áreas da execução penal.

2.4.7 Austrália

Quatro dos seis estados australianos já aplicam as medidas de monitoração eletrônica, de forma vinculada à prisão domiciliar.⁹³ Desde o *Bail Act*, de 1985, permite-se ao juiz a imposição de fiança para permitir a permanência do indivíduo em sua residência, exceto para o cumprimento de atividades previamente autorizadas.

Porém, na atualidade, a Suprema Corte australiana tem aceitado a possibilidade de o juiz impor o monitoramento eletrônico para acompanhar essa decisão, permitindo-se um maior controle do cumprimento das condições impostas na fiança.

O monitoramento eletrônico, nesse país, também pode ser usado como uma alternativa à pena privativa de liberdade, permitindo-se que o condenado cumpra parte de sua pena em casa, também aos condenados a trabalhos comunitários, com duração da vigilância por no máximo seis meses, conforme previsto na *Sentence Act 1995* e na *Sentence Administration Act 1995*.

⁹² MARIATH, Carlos Roberto, op. cit., p. 7.

⁹³ CISNEROS, Maria Poza, op. cit., p. 76.

2.5 Possibilidade de Utilização

Graças aos avanços tecnológicos da sociedade atual, novos equipamentos estão sempre sendo desenvolvidos e utilizados em nosso cotidiano, estando a tecnologia presente em quase todas as nossas atividades diárias. Contudo, verifica-se uma certa demora por parte do nosso Sistema Judiciário em assimilar esses progressos científicos, em especial no que se refere ao âmbito penal.

A doutrina atual apresenta várias controvérsias em relação ao tema, apresentando várias hipóteses em que o monitoramento eletrônico de presos pode ser aplicado. Sendo assim, pode-se pensar na aplicação da monitoração eletrônica como alternativa à prisão processual; requisito para a suspensão condicional da pena; acompanhando as condições impostas no livramento condicional; na prisão domiciliar; para a fiscalização da saída temporária e do trabalho externo; para a progressão de regime; e ainda como pena autônoma. Vale ressaltar que a aplicação do monitoramento em uma dessas hipóteses não exclui a outra.

O instituto da prisão existe de várias formas em nosso ordenamento. A prisão processual, também conhecida como prisão provisória, é uma dessas hipóteses. Possuem como objetivo assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, sendo aplicada de forma excepcional. Entretanto, o que verificamos é o uso abusivo das espécies de prisão cautelares (em flagrante, preventiva, decorrente de pronúncia e em virtude de sentença condenatória recorrível) pelos nossos magistrados.⁹⁴

Logo, o monitoramento eletrônico de presos poderia ser utilizado em algumas hipóteses de prisão provisória, evitando-se o encarceramento do acusado, ou também evitando-se colocá-lo imediatamente em liberdade. Porém, certos requisitos devem ser observados, para evitar-se a aplicação errônea de tal medida.

A suspensão condicional da pena é um *sursis*, estabelecido de acordo com o art. 77 do CP, fundamentado em evitar o encarceramento, evitando-se que delinqüentes primários, que cometeram infrações de menor gravidade, fossem

⁹⁴ A excepcionalidade da aplicação das prisões processuais decorre de sua aplicação apenas nos casos em que se verifique os requisitos exigidos. Na ausência deles, ao acusado é garantido o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo, podendo ser vinculadas algumas obrigações ou não.

enviados para os presídios. A extinção da pena privativa de liberdade será declarada apenas se o as condições impostas forem aceitas.

O monitoramento eletrônico seria utilizado, notadamente, como instrumento auxiliar no controle do cumprimento das condições impostas pelo magistrado para a suspensão da execução da pena. Poderia também, substituir a necessidade de comparecimento mensal ao juízo para informar ou justificar suas atividades, já que com o monitoramento eletrônico essas informações poderão ser fornecidas de forma constante e no momento que a justiça necessitar.

A prisão domiciliar é instituto que viabiliza o recolhimento, em residência particular, de condenados que apresentem condições especiais, estabelecidas no art. 117 da Lei de Execuções Penais⁹⁵. Embora os casos em que se permite a prisão domiciliar demonstrem que existe certa dificuldade na prática de fugas, não são elas único mecanismo capaz de provar que tais fugas não poderão ocorrer. Portanto, a monitoração eletrônica poderia funcionar como um mecanismo auxiliar no controle da execução, vez que o Estado exerce tal controle de forma extremamente precária.

Livramento condicional consiste em concessão realizada pela justiça ao condenado que já cumpriu parte de sua reprimenda, antecipando-se assim a sua liberdade, condicionada a determinadas exigências que devem ser cumpridas durante o restante de período que o mesmo cumpriria se estivesse preso. O monitoramento eletrônico de presos funcionaria, nesse caso, como medida que garante a efetividade das condições impostas, em especial no que tange ao acompanhamento das condições facultativas. Com a tecnologia do GPS, pode-se facilmente controlar os locais e os horários onde o condenado deve permanecer. Sendo assim, se teria uma forma fiel de identificar se o condenado faz justiça ao direito concedido, pois o juiz teria condições de verificar, em tempo real, se o monitorado está cumprindo os requisitos que lhe foram impostos.

A saída temporária está regulada em nosso ordenamento pelo art. 122 da Lei de Execução Penal⁹⁶. Para alguns condenados, a saída temporária apresenta-se

⁹⁵ Nas hipóteses de maiores de 70 anos; presos acometidos de doenças graves; condenadas com filhos menores de idade, deficientes físicos ou mentais; e às condenadas gestantes.

⁹⁶ Ela será concedida por ato motivado pelo juiz, aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto, após a observação dos seguintes aspectos: comportamento adequado; cumprimento mínimo de um sexto de pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e se existe compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. A saída será concedida sem vigilância direta, para visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da execução; ou uma participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

apenas como oportunidade para a prática delituosa, ante a falta de vigilância e a impossibilidade de se averiguar o local onde se encontram os condenados. Além disso, eles se aproveitam da situação para se retirarem do local de cumprimento da pena e não voltarem.

Atualmente, no Brasil, a Lei 12.258/2010 acrescentou o parágrafo único do art. 122 da LEP, autorizando a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando determinado pelo juiz da execução. Assim, será permitido ao Estado acompanhar em tempo real a saída dos sentenciados, beneficiando-se a comunidade e a segurança pública.

A utilização do monitoramento eletrônico também poderia ter sido ampliada para os casos de trabalho externo, como medida que facilitaria o controle em relação da fuga e da manutenção da disciplina. A mesma utilização poderia ser dirigida também aos que freqüentam qualquer tipo de atividade que concorram para o retorno ao convívio social, como forma de proteger a comunidade como um todo.

Para a progressão do regime, em especial da progressão do regime fechado para o regime semi-aberto, bem como do regime semi-aberto ao regime aberto, a utilização do monitoramento eletrônico se faz de extrema importância. O monitoramento seria uma forma de se verificar o bom cumprimento dos requisitos necessários para o cumprimento dos requisitos impostos legalmente para a transferência e permanência em regime menos gravoso, evitando-se fugas e indisciplinas.

Dessa forma, com o suporte da vigilância eletrônica, seria mais simples verificar a ocorrência de faltas que poderiam determinar também a regressão para um regime mais gravoso.

Como pena autônoma entende-se toda aquela aplicada independentemente da cominação de outra pena legal, seja ela uma pena privativa de liberdade ou não⁹⁷. No caso do monitoramento eletrônico de presos, a aplicação seria dada de duas maneiras: como uma pena de vigilância exercida de forma constante, também denominada de pena de liberdade vigiada ou pena de localização permanente, ou como uma pena domiciliar.

⁹⁷ Podemos citar como exemplos, a pena de multa, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (no caso de crime eleitoral), entre outras. É o caso ainda, das penas restritivas de direito, elencadas no art. 43 do Código Penal e definidas como sendo autônomas pelo art. 44 do referido diploma.

Imperiosa também seria a aplicação do monitoramento eletrônico de presos como medida alternativa ao cárcere. O monitoramento poderia funcionar como instrumento de fiscalização das penas restritivas de direito já existentes, bem como uma nova pena restritiva, a ser aplicada de forma substitutiva. Tal possibilidade de aplicação será aprofundada no terceiro capítulo deste trabalho.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O monitoramento eletrônico vislumbra como uma real alternativa ao uso excessivo das penas privativas de liberdade. Nosso ordenamento já prevê, porém de forma sucinta e inexpressiva, a aplicação do monitoramento eletrônico de presos em duas hipóteses: na saída temporária do regime semi-aberto e na prisão domiciliar.

Nesse capítulo, serão analisadas as experiências realizadas em nosso país, a evolução legislativa do monitoramento eletrônico em nosso sistema, as discussões doutrinárias sobre essa temática, os prováveis conflitos desse dispositivo com os preceitos e garantias fundamentais e, por fim, as vantagens da utilização do monitoramento eletrônico de presos como medida alternativa ao cárcere.

3.1 Experiências realizadas no Brasil

São vários os projetos pilotos de utilização de pulseiras e tornozeleiras eletrônicas que foram aplicados em nosso país, em 10 diferentes estados: Paraíba, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina, Distrito Federal, São Paulo, Mato Grosso, Pernambuco e Alagoas. Também, desde 2007, foram elaborados documentos regionais que sustentam a utilização desses dispositivos.⁹⁸

A primeira experiência realizada no Brasil foi na comarca de Guarabira, na Paraíba, em 11 de julho de 2007. Cinco detentos que cumpriam pena em regime fechado, no Presídio Regional, foram os primeiros voluntários do projeto-piloto e contribuíram para os testes de eficácia da tecnologia. O projeto teve apoio do Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual.

O projeto, intitulado “Liberdade Viglada, sociedade protegida”, criado pelo juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, Dr. Bruno Cesar Azevedo Isidro, prevê a utilização dos aparelhos de fiscalização eletrônica em caráter

⁹⁸ GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O Monitoramento Eletrônico como Dispositivo de Controle no Sistema Prisional Brasileiro**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Janaina%20Geraldini.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2010, p. 59.

experimental para presos em regime aberto, semiaberto, domiciliar, livramento condicional, saída temporária, prisões cautelares ou quando o judiciário indicar a sua aplicação. O desenvolvimento de tal projeto ocorre de forma regular, desde a sua criação, encontrando-se, ainda hoje, em pleno funcionamento.

No Rio Grande do Sul, foi apresentado à Câmara Legislativa do Estado o Projeto de Lei nº 387/2007, com proposta indicado a utilização do monitoramento eletrônico de presos. O projeto possuía três artigos, prevendo a aplicação no caso de presos em regime semiaberto e aberto, podendo ser utilizado na forma de pulseira, tornozeleira ou *chip* subcutâneo, conforme a vontade do monitorado. Entre as razões apresentadas, cita-se o sucesso do projeto piloto realizado na cidade de Guarabira, na Paraíba, assim como os resultados obtidos em outros países.

Em 2008 o projeto foi aprovado na Assembléia Legislativa daquele Estado. A proposta possui a aceitação do governo do estado, da Secretaria de Segurança Pública, Superintendência dos Serviços Penitenciários. Os primeiros testes foram feitos em 20 presos, num período de 30 dias.

No estado de Minas Gerais, a primeira experiência realizada ocorreu na cidade de Nova Lima, com a instalação de 20 pulseiras eletrônicas em detentos da Cadeia Pública Municipal⁹⁹. As experiências, do projeto nomeado “Expansão e modernização do sistema prisional”, tiveram início em abril de 2008, com presos em regime semiaberto. Tem apoio da Defensoria, Ministério Público e Tribunal de Justiça estadual.

Em Criciúma, no Estado de Santa Catarina, um projeto piloto foi implantado em 2008, com a monitoração eletrônica de 5 internos do presídio local, por durante 5 dias. Os detentos foram escolhidos dentre aqueles que cumpriam pena em regime semiaberto e que se voluntariaram, conforme parceria firmada entre empresas privadas e a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa do Cidadão.¹⁰⁰

O Projeto de Lei nº 443/2007 foi aprovado por unanimidade pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo¹⁰¹, dispondo sobre a fiscalização eletrônica dos presos em liberdade condicional ou aqueles beneficiados por indulto. O projeto foi

⁹⁹ GERALDINI, Janaína Rodrigues, op. cit., p. 67.

¹⁰⁰ Ibid., p. 85.

¹⁰¹ Lei que prevê monitoramento eletrônico de presos é sancionada em SP. **Saber Eletrônica**, São Paulo, 17 abr. 2008. Disponível em: <http://www.sabereletronica.com.br/secoes/leitura_noticia/144> Acesso em: 15 out. 2010.

em seguida avaliado e sancionado pelo então governador, José Serra, tornando-se a Lei nº 12.906, que traz 10 artigos sobre essa temática.

Em Mato Grosso, foram realizados testes gratuitos em presos das cidades¹⁰² de Cuiabá, Rondonópolis, Várzea Grande e Sinop, por um período de 30 dias. O uso de equipamentos eletrônicos para monitorar presos dos regimes aberto e semiaberto foram autorizados e recomendados pela Corregedoria Geral da Justiça.¹⁰³

A Secretaria Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco anunciou, em 2008, a realização de experimentos de monitoração eletrônica em 10 apenados do regime semiaberto. Já em 2009, o projeto foi ampliado para a aplicação em 30 presos voluntários durante a fase de testes¹⁰⁴.

3.2 Evolução Legislativa

Desde o ano de 2001¹⁰⁵ surgem discussões entre os representantes do poder público, após observações na fragilidade do sistema penal atual e na incapacidade de se resolver essas questões. Os projetos de lei nº 4.324/01 do deputado Marcus Vicente – PTB/ES, e nº 4.834/01 do deputado Vittorio Medioli – PSDB/MG tratavam do uso de dispositivos eletrônicos no controle de condenados e como pena restritiva de direitos.

Em 12 de junho de 2007, o projeto de lei 1.288/07, de autoria do Senador Magno Malta, PR/ES, foi apresentado. Tal proposta teve, em sua origem, o PLS 0175/10, tendo a ele sido apensados os projetos de lei nº 337, do deputado Ciro Pedrosa – PV/MG, nº 510/07, do deputado Manato – PDT/ES, nº 641/07, do deputado Edio Lopes – PMDB/RR, nº 1295, do senador Aloízio Mercadante – PT/SP e nº 1440, de autoria do deputado Beto Mansur – PP/SP.¹⁰⁶

¹⁰² Em Cuiabá, foram realizados experimentos em 5 presos do regime semiaberto; em Rondonópolis participaram 9 voluntários, também do regime semiaberto.

¹⁰³ Monitoramento eletrônico de presos é 1º passo da modernidade. **Só Notícias**, Cuiabá, 10 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.sonoticias.com.br/noticias/9/110669/monitoramento-eletronico-de-presos-e-1o-passo-da-modernidade-diz-curado>> Acesso em: 7 set. 2010.

¹⁰⁴ GERALDINI, Janaína Rodrigues, op. cit., p. 102.

¹⁰⁵ MARIATH, Carlos Roberto, op. cit., p. 12.

¹⁰⁶ GERALDINI, Janaína Rodrigues, op. cit., p. 51 et. seq.

Todas essas propostas anteriores visavam a realização de alterações no Código Penal e na LEP, para que se possibilitasse a utilização do monitoramento eletrônico, para os mais variados fins.

Dentre todas essas proposições, certamente a mais marcante foi a apresentada pelo senador Aloízio Mercadante, que visava a alteração dos artigos 37, 66, 115, 123, e 132 da Lei de Execução Penal, os artigos 36 e 85 do Código Penal, o artigo 312 do Código de Processo Penal, além de desejar acrescentar os artigos 146-A ao 146-G à LEP, para que se torna-se possível a disposição sobre o monitoramento eletrônico.

Tal proposta foi aprovada em abril de 2007 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, juntamente com a proposta do senador Magno Malta, de nº 1288/07, que previa alterações nos artigos 66, 115, 122, 132 da LEP e o artigo 36 do Código Penal.

Por fim, foi apresentada a proposta do deputado Beto Mansur, que além das alterações anteriores, também previa as possibilidades do uso do monitoramento eletrônico nas penas restritivas de direito (alterando-se os artigos 43, 44 e 48 do CP), nos condenados submetidos ao *sursis* (art. 77, CP) e nos casos previstos nos artigos 408 e 594 do Código de Processo Penal.

No dia 15 de junho de 2010, o projeto de lei 1.288/07 foi aprovado, tendo sido sancionado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva e transformado na Lei Ordinária nº 12.258/10¹⁰⁷. Porém, grande parte do projeto foi vetada, somente sendo possível o monitoramento eletrônico no caso de saída temporária em regime semi-aberto e de prisão domiciliar. A lei também estabelece regras em relação às tentativas de danificar ou remover o equipamento, quem o fizer poderá ter a autorização de saída temporária ou prisão domiciliar revogada, além de regressão do regime e advertência por escrito.

Parte da doutrina é favorável aos vetos realizados. As razões do veto, expostas na mensagem 310, de 15 de junho de 2010, da Subchefia para assuntos jurídicos da Casa Civil foram as seguintes:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização,

¹⁰⁷ Disponível em: < http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%252012.258010%3FOpenDocument%26AutoFramed > Acesso em: 15 nov. 2010.

proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

Todavia, tais alterações não foram satisfatórias. Se em alguns aspectos certas vedações foram necessárias para se compatibilizarem com o nosso ordenamento, a exemplo do uso no regime aberto, em outros, elas não foram corretas e de certa forma impedirão os benefícios que o uso dos dispositivos eletrônicos de vigilância poderia trazer.

O regime aberto, por exemplo, é baseado na auto-disciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permitido-lhe trabalhar fora do estabelecimento pena, bem como freqüentar cursos ou outras atividades autorizadas, sem vigilância.

Isto posto, o uso do monitoramento eletrônico de presos, nessa hipótese, violaria as normas do Código Penal, bem como representaria o exercício de uma vigilância desnecessária sobre o condenado. Vários relatórios e estudos apontam o baixíssimo número de condenados que fugiram ou abandonaram o programa de regime aberto. Demonstra-se assim a injustiça que seria feita se a monitoração telemática fosse aplicada nesses casos. Além disso, não seriam atingidos os objetivos de redução da população carcerária e nem os custos do aprisionamento.

Apontam-se, contudo, novas propostas no intuito da criação de uma nova modalidade de regime aberto, praticado dentro do domicílio do condenado, com o uso do monitoramento eletrônico. Tal proposta merece ser analisada, pois vários seriam os beneficiados com a medida, vez que poderiam cumprir a reprimenda em suas casas, contando com o monitoramento como a única forma de controle a ser exercida.

A possibilidade de monitoramento eletrônico na fase processual é uma das hipóteses de monitoramento que poderia ter sido acrescida em nosso sistema. Tal aplicação seria uma alternativa adequada ao encarceramento. A vigilância estatal sobre os indivíduos submetidos à prisão preventiva seria mantida, mas sem atingir de forma rígida àqueles que ainda serão julgados pelas práticas delituosas.

Nada impede, portanto, que se pudesse utilizar o equipamento naqueles que estão respondendo à ações penais pela suposta prática de crimes hediondos ou a eles equiparados, pois a prisão preventiva é medida de exceção. Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o réu é presumido inocente.

Outra medida de extremo interesse seria a aplicação do monitoramento eletrônico como medida alternativa substitutiva da prisão. Ora, sabe-se que grande parte das penas aplicadas em nosso país são as de pequena duração. Portanto, a utilização do monitoramento ajudaria na diminuição de pessoas encarceradas, bem como possibilitariam uma grande redução nos custos estatais em relação aos gastos provenientes da manutenção de presos no cárcere.

Entretanto, cabe cautela ao se analisar mais propostas relativas ao uso do monitoramento eletrônico, pois assim estar-se-ia concebendo uma utilização exacerbada do dispositivo, ampliando-se o controle estatal e, de certa forma, restringindo de maneira exagerada as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos.

3.3 Posicionamentos Doutrinários e Monitoramento como Alternativa ao Cárcere

Inúmeras são as opiniões divergentes quanto ao monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Questionamentos quanto à ofensa de princípios constitucionais aparecem a todo o momento, bem como vários outros argumentos que demonstram contrariedade à aplicação do monitoramento eletrônico de presos.

O primeiro grande impasse baseia-se no possível aumento do controle estatal, originando um estado totalitário graças à expansão do poder punitivo. Nesse sentido, esclarece Maria Lúcia Karam:

Os dominados pela enganosa publicidade, os assustados com os perigos da “sociedade do risco”, os ansiosos por segurança a qualquer preço, e, com eles, os aparentemente bem-intencionados reformadores do sistema penal, não percebem que a explosão de tecnologias viabilizadoras de ampliado controle e vigilância, combinada com a debilitação das normas protetoras da privacidade, combinada com a desmedida expansão do poder punitivo, combinada com a troca do desejo da liberdade pela ilusão da segurança, estão nos arrastando para uma sociedade do controle, estão aproximando Estados democráticos de Estados totalitários, estão empreendendo uma viagem de “volta para o futuro” previsto para um 1984 que só se tornou passado nas folhas do calendário.¹⁰⁸

A autora, nesse caso, compara a introdução do monitoramento eletrônico em nosso sistema com a possível derrocada do Estado Democrático de Direito, dando

¹⁰⁸ KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento Eletrônico: a sociedade do controle. In: **Boletim IBCCRIM**, ano 14, nº 170. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p. 4.

início a uma realidade vivenciada, por exemplo, na obra de ficção “1984”, de George Orwell.¹⁰⁹

Outra forte crítica diz respeito ao direito de intimidade do indivíduo que, segundo parte da doutrina, estaria em perigo com a implementação da vigilância eletrônica. E o problema se torna ainda mais complexo quando se trata, por exemplo, na sua utilização nas prisões domiciliares, diante a possível confusão entre a esfera do espaço privado e do público. Assim explica María Poza Cisneros:

Como se há anticipado, el arresto domiciliario monitorizado introduce una cierta confusión entre espacio privado y publico: el domicilio, ámbito de máxima protección de la intimidad, se convierte en posible entorno para el cumplimiento de fines hasta ahora reservados a espacios públicos. Y ello suscita, sin Duda, um conflicto com el derecho a la intimidad.¹¹⁰

Também se repreende o fato de tal vigilância não ser um mecanismo de segurança extremada, pondo em risco a sociedade no caso de fugas, bem como não possuir um caráter repressivo, indo de encontro aos fins da pena que modernamente foram atribuídos. É o que diz RÍO e Parente:

[...] la ausencia de carácter penal de esta medida, a la califican de excesivamente indulgente y carente de naturaleza represiva, de modo que no compatibiliza com los fines atribuídos modernamente a las penas privativas de libertad [...] el arresto domiciliario com vigilancia electrónica no dispone de mecanismos coactivos para impedir ulteriores delitos, de modo que permanece vivo um riesgo para la seguridad colectiva.¹¹¹

Para essa parcela da doutrina que é contrária à utilização do monitoramento eletrônico, outro argumento contra esse empreendimento seria a possível afronta de tal medida ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme Carlos Weis, em estudo apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, além de violar a intimidade, o monitoramento eletrônico cria entraves na obtenção da liberdade, afronta a presunção de inocência e também expõe o usuário à sociedade. Segundo seu estudo:

A ocultação do material torna-se mais complicada a pessoas de baixa renda, visto que dispõem de poucos recursos para adquirir vestimentas mais elaboradas, notadamente na maioria das regiões brasileiras, em que a temperatura é usualmente alta. [...] Em consequência, o monitorado ficará sujeito ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à preservação da intimidade, previsto pela Constituição Federal de 1988, que

¹⁰⁹ George Orwell, em sua obra, relata a história de um mundo totalitário em que os avanços tecnológicos possibilitavam o controle total dos indivíduos e as liberdades individuais eram limitadas por um Estado onipotente.

¹¹⁰ CISNEROS, María Poza, op. cit., p. 120.

¹¹¹ RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico.** Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano: tomo II, p. 1071 – 1107, 2006, p. 1095.

dispõe serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.¹¹²

Contudo, esquecem os críticos que o monitoramento eletrônico de presos já é uma realidade em vários países do mundo. Olvidam, igualmente, da cruel realidade vivenciada nos cárceres do nosso país, assunto previamente discutido nesse trabalho.

Ora, o monitoramento eletrônico de presos apresenta, inicialmente, duas vantagens: evitar o confinamento e os problemas que dele decorrem e manter a encargo do Estado do que diz respeito à pequenas condenações. Como bem declara Luiz Flávio Borges D’Urso:

As pessoas condenadas ou que aguardam julgamento ficam, hoje, sujeitas às mazelas comuns do sistema carcerário que não garante a integridade física do preso, como superlotação, sevícias sexuais, doenças como AIDS e tuberculose e rebeliões. O monitoramento eletrônico traria duas vantagens: evitaria o confinamento e os problemas dele decorrentes e manteria a responsabilidade do Estado diante de uma condenação de pequena monta ou prisão antes da condenação.¹¹³

É notório que, se a vigilância eletrônica agride alguns princípios ditos como fundamentais, a prisão também o faz, e de forma mais agressiva a atentatória aos princípios constitucionais regentes de nosso ordenamento. A pena de prisão deveria apenas ser aplicada nos casos mais graves, mas não é isso o que se vislumbra. Conforme Paulo Queiroz:

O caráter subsidiário do direito penal em face de outras de controle social decorre, portanto, de imperativo político-criminal proibitivo do excesso: não se justifica o emprego de um instrumento especialmente lesivo da liberdade se se dispõe de meios menos gravosos e mais adequados de intervenção, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade. A natureza secundária as normas penais é, assim, como diz Maurach, uma exigência político-jurídica dirigida ao legislador. O direito penal há de ser sempre a ultima ratio da política social.¹¹⁴

Na nossa atual sistemática, deveria ser a pena de prisão utilizada nos casos mais gravosos, mas o que se verifica é a sua ampla e leviana aplicação. Contrariamente ao argumento de que o monitoramento eletrônico de presos estigmatiza os seus usuários, apresentam-se os riscos oriundos da permanência do indivíduo nas prisões. Como bem salienta Mariath:

Diante do quadro atual do sistema carcerário, pergunta-se: Como deixar de oferecer a alguém, em uma fase pré-executória, ciente da realidade cruel que permeia o sistema penitenciário, a oportunidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença (por muitas vezes absolutória) em sua residência

¹¹² WEIS, Carlos apud MARIATH, Carlos Roberto, op. cit., p. 14.

¹¹³ D’Urso defende monitoramento eletrônico para presos. In: **OAB São Paulo**, jul. 2007 Disponível em: < <http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/>> Acesso em: 15 jul. 2010.

¹¹⁴ QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. São Paulo, 2005, p. 17.

(ao lado de seus familiares e amigos), alegando que este deve se recolher ao cárcere porque o instrumento que poderia salvaguardá-lo fere o princípio da intimidade ou ainda o da presunção de inocência?! [...] Ressalte-se que não há na literatura qualquer referência a casos de pessoas monitoradas que foram ofendidas fisicamente por terem sido “descobertas” em meio à população. Por outro lado, despidendo mencionar os inúmeros casos de abusos intramuros que são diuturnamente noticiados.¹¹⁵

Em suma, a estigmatização dos indivíduos decorre da submissão do mesmo a um processo criminal. Não é o uso de um aparelho eletrônico de vigilância que aumentaria a aversão da população aos criminosos. Ao contrário, como visto na experiência realizada na comarca de Guarabira, a população demonstrou-se favorável à utilização dos equipamentos¹¹⁶.

Com os grandes avanços tecnológicos da ciência moderna, impraticável pensar na não utilização dessas medidas em nossa realidade penal. Formidável seria a adaptação da legislação penal aos ditames sociais, que se modificam numa velocidade impressionante. Infelizmente, porém, aqueles contrários ao uso da monitoração eletrônica preferem a estagnação do Direito Penal frente ao progresso tecnológico.

Dos resultados das experiências realizadas com a utilização dos aparelhos de vigilância eletrônica, pouquíssimos foram os casos de evasão ou o índice de pessoas que abandonaram o programa de monitoramento. Modernamente, o que se busca é a humanização das penas. Tal ideal é facilmente alcançado com a implementação da vigilância eletrônica, vez que esta abranda a rigidez da disciplina exigida nos presídios e permite ao condenado o retorno ao convívio com seus familiares, reduzindo a degradação percebida pelo atual modelo punitivo.

Todavia, importante ressaltar que não deve o monitoramento eletrônico transformar-se num fim em si mesmo. Seus efeitos só serão vistos se, juntamente com sua aplicação, medidas governamentais sejam aplicadas no intuito de buscar reintegrar o indivíduo.

Destarte, é de extrema importância a utilização do monitoramento eletrônico como medida alternativa ao cárcere. Os danos oriundos da pena de prisão são inúmeros e, por vezes, irreversíveis. Na atual conjuntura, a pena de prisão não cumpre com suas finalidades nem tampouco garante ao indivíduo as condições necessárias para que este possa retornar ao convívio em sociedade. Ante a cruel

¹¹⁵ MARIATH, Carlos Roberto, op. cit., p. 25.

¹¹⁶ Paraíba já testa monitoramento eletrônico de presos. **Click PB**, Paraíba, 26 maio 2010. Disponível em: <<http://www.clickpb.com.br/artigo.php?id=20100526102155&cat=paraiba&keys=paraiba-ja-testa-monitoramento-eletronico-presos-projeto-ainda-alvo-critica>>. Acesso em: 05 out. 2010.

realidade do nosso sistema penitenciário, toda medida alternativa à pena de prisão deve ser acolhida pelo nosso ordenamento, para que assim se solucione as problemáticas do cárcere e se busque penas mais brandas e justas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo desse estudo, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, ouve uma evolução no direito de punir e das penas aplicadas. Das penas de tortura à ascensão da pena privativa de liberdade, um longo trajeto fora percorrido. Contudo, como vastamente foi verificado nesse trabalho, as penas privativas de liberdade, desde a sua ascensão, encontram-se em decadência.

Com isso, passam a existir a partir da Segunda Guerra Mundial, os ideais de humanização da pena e da dignidade da pessoa humana. Assim, cresce a importância das penas alternativas, medidas criadas para a gradativa substituição da pena de prisão, eis que esta não vem cumprindo com as finalidades penais impostas pelas novas políticas sociais.

E é dentro desses ideais de alternativa à pena de prisão que surge o monitoramento eletrônico de presos. Tal sistema eletrônico encontra-se em acordo com os preceitos defendidos pela teoria da prevenção especial positiva da pena, pois remete ao ideal de ressocialização da pena elencado em nosso Código Penal e na Lei de Execuções Penais.

Atualmente, com o advento da Lei 12.258/2010, nosso ordenamento vislumbra a adoção do monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária em regime semi-aberto e de prisão domiciliar. Embora tal lei tenha sido elogiada por alguns, percebe-se que a mesma não soluciona ou sequer auxilia na redução dos problemas do sistema carcerário nacional, pois atinge uma parcela mínima da massa populacional carcerária.

Várias foram as possibilidades de aplicação do monitoramento eletrônico apresentadas nesse trabalho, quais sejam: como alternativa à prisão processual; como requisito para a suspensão condicional da pena; acompanhando as condições impostas no livramento condicional; na prisão domiciliar; para a fiscalização da saída temporária e do trabalho externo; para a progressão de regime; como pena autônoma e como medida alternativa ao cárcere.

Foram analisadas as experiências realizadas em inúmeros países e seus resultados, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra, França, Suécia, Holanda, Portugal e Austrália, que demonstraram ser extremamente satisfatórios. Também foram estudadas as experiências realizadas em nosso país, em especial a ocorrida

na comarca de Guarabira, na Paraíba, a primeira a implantar o monitoramento eletrônico de presos em nosso país.

O atual modelo penitenciário encontra-se em crise. Várias são as mazelas decorrentes da prisão, como celas super lotadas, violência física, maus tratos, abusos sexuais, falta de higiene, falta de trabalho e cultura, bem como as inúmeras fugas e rebeliões. Tais problemas apenas corroboram a imperiosa necessidade de criação de alternativas à pena de prisão, que sejam mais justas e que cumpram com o fim ressocializador da pena.

Com o objetivo de restringir a aplicação das penas privativas de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como forma de impedir o aumento da atividade criminosa dentro do cárcere, é que surgiram as penas restritivas de direito, popularmente conhecidas como penas alternativas, com o advento da lei 7.209 de 11 de julho de 1984.

Após uma análise detalhada sobre as teorias da finalidade da pena, concluiu-se que a pena deveria possuir dupla finalidade: retributiva, pois apresenta aspectos objetivos para a aplicação da pena (a culpabilidade e a proporcionalidade) impossibilitando-se assim a aplicação de penas cruéis ou desumanas; e uma finalidade ressocializadora.

Os argumentos contrários à implementação da vigilância eletrônica dizem respeito, principalmente, à ofensa de preceitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Outros argumentos contrários tratam do provável aumento do controle estatal e da utilização do monitoramento como instrumento do totalitarismo.

Contudo, embora existam alguns riscos quanto à utilização da vigilância eletrônica, vislumbra-se que, ao invés de contrariar os princípios constitucionais, o monitoramento eletrônico de presos apresenta-se como uma alternativa real à substituição da pena privativa de liberdade, pois este se apresenta em nossa realidade como uma pena mais justa, equilibrada e humana.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

_____. Lei n. 7.210. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, de 11 de julho de 1984

Brasil tem o terceiro maior número de presos do mundo. **Cruzeiro do Sul**. Sorocaba/Sp, set. 2010. Disponível em: <<http://www.cruzeirodosul.inf.br/materia.php?editoria=77&id=349079>> Acesso em: 03 out. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral - Volume 1**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

CISNEROS, Maria Poza. **Las nuevas tecnologias em el âmbito penal**. Revista Del Poder Judicial, nº 65, p. 59-134, 2002.

D'Urso defende monitoramento eletrônico para presos. In: **OAB São Paulo**, jul. 2007 Disponível em: < <http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/>> Acesso em: 15 jul. 2010.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema das penas**. São Paulo: RT, 1998, p.110.

DUARTE-FONSECA, António Carlos. **Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional.** Revista do Ministério público, nº 80, out/dez. 1999, p.83-117, p. 84.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve Histórico do Direito Penal e da Evolução da Pena. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas (REJUR).** Paraná, 2009. Disponível em: <<http://revistas.facecla.com.br/index.php/redir/article/viewFile/362/256>>. Acesso em: 27 ago. 2010

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O Monitoramento Eletrônico como Dispositivo de Controle no Sistema Prisional Brasileiro.** Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~p_ggp/Janaina%20Geraldini.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – Volume I.** São Paulo: Impetus. 2008.

JOHN HOWARD SOCIETY OF ALBERTA. **Electronic Monitoring.** Disponível em: <<http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.htm>>. Acesso em 20 jul. 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena.** Barueri, SP: Manole, 2004.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento Eletrônico: a sociedade do controle. In: **Boletim IBCCRIM**, ano 14, nº 170. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p. 4.

Lei que prevê monitoramento eletrônico de presos é sancionada em SP. **Saber Eletrônica**, São Paulo, 17 abr. 2008. Disponível em: <http://www.sabereletronica.com.br/secoes/leitura_noticia/144> Acesso em: 15 out. 2010.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: O Monitoramento Eletrônico como Medida de Execução Penal. In: XVIII Congresso Nacional do COPENDI, 2009, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf>. Acesso em : 10 jun. 2010.

MARCÃO, Renato Flávio; MARCON, Bruno. Rediscutindo os fins da pena. **Justitia**, São Paulo, n. 63, p. 65, out/dez 2001.

MARIATH, Carlos Roberto. Monitoramento Eletrônico: Liberdade Vigada. **Jus Navigandi**. São Paulo, dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>> Acesso em: 10 jun. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. rev. e atual São Paulo: Atlas, 2004. v.1.

MOLINA, Antonio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Monitoramento eletrônico de presos é 1º passo da modernidade. **Só Notícias**, Cuiabá, 10 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.sonoticias.com.br/noticias/9/110669/monitoramento-eletronico-de-presos-e-1o-passo-da-modernidade-diz-curado>> Acesso em: 7 set. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – volume 1**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Paraíba já testa monitoramento eletrônico de presos. **Click PB**, Paraíba, 26 maio 2010. Disponível em: <<http://www.clickpb.com.br/artigo.php?id=20100526102155&cat=paraiba&keys=paraiba-ja-testa-monitoramento-eletronico-presos-projeto-ainda-alvo-critica>>. Acesso em: 05 out. 2010.

Presidiário custa 11 vezes mais que estudante. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 03 set. 2007. Disponível em: <http://www.uai.com.br/UAI/html/sessao_14/2007/09/03/em_noticia_interna,id_sessao=14&id_noticia=27888/em_noticia_interna.shtml> Acesso em: 15 ago. 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed. São Paulo, 2005.

REIS, Fabio A. S. Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, 2004, Salvador, **Anais do III CIBERCON**. Salvador, BA: IBDI. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/cibercon.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2010.

RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano: tomo II, p. 1071 – 1107, 2006, p. 1095.

RODRÍGUEZ- MAGARIÑOS, Faustino Gúdin. **Cárcel Electrónica: de La cárcel física a La cárcel mental**. Revista Del Poder Judicial, nº 79, nov. 2005.

SILVA, José Hélder Batista da. A Evolução das Penas: Da Tortura às Penas Alternativas. **Veredas FAVIP**, Caruaru, PE, dez. 2004. Disponível em: <<http://veredas.favip.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/16/14>>. Acesso em: 27 jun. 2010.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal, Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

ZAFARONNI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 150.

Referências Eletrônicas

Disponível em: <<http://www.lcaservices.com/pages/equipment.html>> Acesso em: 22 jul. 2010.

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={E50B5960-18C5-49BE->

96BCF5BCB65889C9}&ServiceInstUID={4AB0 1622-7C49-420B-9F7 6-1A171C}>
Acesso em: 15 ago. 2010.

Disponível em: <
[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet
&Frame=frm](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frm) Web2&Src=/legisla/legislacao.nsf/View_
Identificacao/lei%252012.258010%3F Open Document%26 Auto Fram ed > Acesso
em: 15 nov. 2010.

ANEXO A – Indicadores da População Carcerária Nacional

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Todas UF's

Referência:6/2010

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			494.237
Número de Habitantes:			191.480.630
População Carcerária por 100.000 habitantes:			258,11
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	46.484	6.889	53.373
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	46.484	6.889	53.373
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	411.157	29.707	440.864
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	153.526	9.737	163.263
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	172.942	10.242	183.184
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	64.717	8.017	72.734
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	16.315	1.100	17.415
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	3.142	256	3.398
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	515	355	870
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	281.813	17.774	299.587
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	82.445	3.668	86.113
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	135.629	9.501	145.130
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	41.733	2.581	44.314
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	4.076	316	4.392
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	787	30	817
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	419	2	421
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	24	0	24
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	16.700	1.676	18.376
Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança)	1.637	158	1.795
Item: Penitenciárias	443	47	490
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	47	2	49
Item: Casas de Albergados	47	7	54
Item: Cadeias Públicas	1.060	95	1.155
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	29	6	35
Item: Patronato	11	1	12
Indicador: Seções Internas	220	166	386
Item: Creches e Berçários	6	52	58
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	28	28
Item: Módulo de Saúde	69	13	82
Item: Quantidade de Crianças	145	73	218
Indicador: Informações Complementares	28	1	29
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	9	0	9
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	4	0	4
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	15	1	16
Categoria: Administração Penitenciária	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)	5.559	454	85.756
Item: Apoio Administrativo		7.704	7.704
Item: Agentes Penitenciários		60.272	60.272
Item: Enfermeiros		459	459
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem		1.839	1.839
Item: Psicólogos		994	994
Item: Dentistas		389	389
Item: Assistentes Sociais		1.098	1.098
Item: Advogados		415	415
Item: Médicos - Clínicos Gerais		432	432
Item: Médicos - Ginecologistas		13	13
Item: Médicos - Psiquiatras		200	200
Item: Pedagogos		94	94
Item: Professores		1.291	1.291
Item: Terapeutas		53	53
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários		241	241
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários		3.413	3.413
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)		836	836
Item: Outros	5.559	454	6.013
Categoria: População Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	7.663	1.625	9.288
Item: Presos Provisórios	3.160	621	3.781
Item: Regime Fechado	2.009	737	2.746
Item: Regime Semi-Aberto	2.042	194	2.236
Item: Regime Aberto	440	72	512
Item: Medida de Segurança-Internação	12	0	12
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	0	1	1
Categoria: Perfil do Preso	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução	411.157	29.707	440.864

Item: Analfabeto	25.001	1.265	26.266
Item: Alfabetizado	47.839	3.649	51.488
Item: Ensino Fundamental Incompleto	175.087	11.076	186.163
Item: Ensino Fundamental Completo	62.532	3.671	66.203
Item: Ensino Médio Incompleto	42.629	2.812	45.441
Item: Ensino Médio Completo	28.787	2.841	31.628
Item: Ensino Superior Incompleto	2.814	427	3.241
Item: Ensino Superior Completo	1.624	236	1.860
Item: Ensino acima de Superior Completo	55	12	67
Item: Não Informado	13.875	259	14.134
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	10.914	3.459	14.373
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade	411.157	29.707	440.864
Item: Brasileiro Nato	387.245	24.078	411.323
Item: Brasileiro Naturalizado	51	9	60
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário	2.355	765	3.120
Grupo: Europa	482	157	639
Item: Alemanha	20	13	33
Item: Áustria	2	1	3
Item: Bélgica	3	1	4
Item: Bulgária	29	11	40
Item: República Tcheca	4	3	7
Item: Croácia	6	1	7
Item: Dinamarca	0	0	0
Item: Escócia	0	0	0
Item: Espanha	111	44	155
Item: França	14	4	18
Item: Grécia	4	4	8
Item: Holanda	41	13	54
Item: Hungria	4	5	9
Item: Inglaterra	13	8	21
Item: Irlanda	3	1	4
Item: Itália	35	3	38
Item: Noruega	2	0	2
Item: País de Gales	0	0	0
Item: Polônia	16	8	24
Item: Portugal	67	13	80
Item: Rússia	1	3	4
Item: Reino Unido	1	1	2
Item: Romênia	59	12	71
Item: Sérvia	3	1	4
Item: Suécia	3	1	4
Item: Suíça	3	3	6
Item: Outros países do continente Europeu	38	3	41
Grupo: Ásia	88	61	149
Item: Afeganistão	0	0	0
Item: Arábia Saudita	0	0	0
Item: Catar	0	0	0
Item: Cazaquistão	0	0	0
Item: China	8	3	11
Item: Coreia do Norte	0	0	0
Item: Coreia do Sul	5	0	5
Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
Item: Filipinas	13	23	36
Item: Índia	1	0	1
Item: Indonésia	0	1	1
Item: Irã	0	0	0
Item: Iraque	0	0	0
Item: Israel	4	0	4
Item: Japão	1	0	1
Item: Jordânia	0	0	0
Item: Kuwait	0	0	0
Item: Líbano	38	1	39
Item: Macau	1	0	1
Item: Malásia	8	13	21
Item: Paquistão	2	0	2
Item: Síria	0	0	0
Item: Sri Lanka	0	0	0
Item: Tailândia	0	19	19
Item: Taiwan	0	1	1
Item: Turquia	5	0	5
Item: Timor-Leste	0	0	0
Item: Vietnã	0	0	0
Item: Outro países do continente asiático	2	0	2
Grupo: África	554	222	776
Item: África do Sul	75	87	162
Item: Angola	101	48	149
Item: Argélia	0	0	0
Item: Cabo Verde	4	24	28
Item: Camarões	9	0	9
Item: República do Congo	12	5	17
Item: Costa do Marfim	9	0	9
Item: Egito	1	0	1
Item: Etiópia	2	0	2
Item: Gana	18	1	19

Item: Guiné	13	11	24
Item: Guiné Bissau	25	7	32
Item: Líbia	3	0	3
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	4	7	11
Item: Moçambique	11	13	24
Item: Nigéria	213	12	225
Item: Quênia	3	1	4
Item: Ruanda	1	0	1
Item: Senegal	2	1	3
Item: Serra Leoa	9	0	9
Item: Somália	2	1	3
Item: Tunísia	1	0	1
Item: Outros países do continente africano	36	4	40
Grupo: América	1.230	325	1.555
Item: Argentina	73	9	82
Item: Bolívia	370	171	541
Item: Canadá	3	1	4
Item: Chile	48	3	51
Item: Colômbia	111	17	128
Item: Costa Rica	1	0	1
Item: Cuba	0	0	0
Item: República Dominicana	5	1	6
Item: Equador	1	3	4
Item: Estados Unidos	10	2	12
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	9	4	13
Item: Guiana Francesa	2	4	6
Item: Haiti	0	1	1
Item: Honduras	0	0	0
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	1	0	1
Item: México	4	4	8
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	1	0	1
Item: Peru	202	34	236
Item: Porto Rico	0	0	0
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	6	3	9
Item: Trindade e Tobago	1	0	1
Item: Uruguai	87	6	93
Item: Venezuela	16	3	19
Item: Outros países do continente americano	7	4	11
Item: Paraguai	272	55	327
Grupo: Oceania	1	0	1
Item: Austrália	1	0	1
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do	21.505	4.855	26.360
Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	244.889	14.702	259.591
Item: Até 4 anos	44.718	4.586	49.304
Item: Mais de 4 até 8 anos	69.874	5.226	75.100
Item: Mais de 8 até 15 anos	54.344	2.212	56.556
Item: Mais de 15 até 20 anos	26.541	712	27.253
Item: Mais de 20 até 30 anos	20.776	497	21.273
Item: Mais de 30 até 50 anos	25.510	1.433	26.943
Item: Mais de 50 até 100 anos	2.594	26	2.620
Item: Mais de 100 anos	532	10	542
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	410.598	22.189	432.787
Grupo: Código Penal	297.606	7.656	305.262
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	50.471	1.480	51.951
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	21.517	677	22.194
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	27.584	740	28.324
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	1.370	63	1.433
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	217.247	5.331	222.578
Item: Furto Simples (Art 155)	31.395	1.062	32.457
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	31.714	809	32.523
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	78.544	1.389	79.933
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	13.327	299	13.626
Item: Extorsão (Art 158)	2.214	60	2.274
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	2.304	194	2.498
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	555	8	563
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	59	7	66
Item: Estelionato (Art 171)	5.520	293	5.813
Item: Receptação (Art 180)	10.032	282	10.314
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	1.634	37	1.671
Item: Roubo Simples (Art 157)	39.949	891	40.840
Grupo: Crimes Contra os Costumes	18.432	172	18.604
Item: Estupro (Art 213)	10.372	57	10.429
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	7.515	74	7.589
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	430	25	455
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	77	9	86

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	38	7	45
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	6.359	264	6.623
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	6.359	264	6.623
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	3.576	295	3.871
Item: Moeda Falsa (Art 289)	406	11	417
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 290)	758	47	805
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	627	121	748
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	1.785	116	1.901
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	723	73	796
Item: Peculato (Art 312 e 313)	598	64	662
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	46	0	46
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	79	9	88
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	798	41	839
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	570	30	600
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	228	11	239
Grupo: Legislação Específica	112.992	14.533	127.525
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	812	54	866
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	38	0	38
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	98	23	121
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	120	5	125
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 1998)	2.587	9	2.596
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	88.022	14.099	102.121
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	83.498	13.512	97.010
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76)	4.524	587	5.111
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	21.315	343	21.658
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	12.552	167	12.719
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	1.986	17	2.003
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	5.739	95	5.834
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	177	8	185
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	861	56	917
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	411.157	29.707	440.864
Item: 18 a 24 anos	122.616	6.714	129.330
Item: 25 a 29 anos	105.396	5.739	111.135
Item: 30 a 34 anos	69.935	4.435	74.370
Item: 35 a 45 anos	61.423	5.162	66.585
Item: 46 a 60 anos	23.264	2.183	25.447
Item: Mais de 60 anos	4.177	219	4.396
Item: Não Informado	4.378	155	4.533
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil	19.968	5.100	25.068
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	411.157	29.707	440.864
Item: Branca	144.436	9.059	153.495
Item: Negra	65.832	3.916	69.748
Item: Parda	167.600	11.085	178.685
Item: Amarela	2.491	146	2.637
Item: Indígena	673	42	715
Item: Outras	8.525	306	8.831
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil	21.600	5.153	26.753
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	300.096	17.617	317.713
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	126.511	7.579	134.090
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	161.340	9.483	170.823
Item: Zona Rural	12.245	555	12.800
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	16.842	1.102	17.944
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	9.364	497	9.861
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.685	267	2.952
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	314	29	343
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	2.868	238	3.106
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	439	10	449
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	1.172	61	1.233
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	71.686	7.420	79.106
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	30.665	3.048	33.713
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	19.358	2.391	21.749
Item: Parceria com Órgãos do Estado	2.409	650	3.059
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	408	57	465
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	12.871	983	13.854
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	2.047	57	2.104
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	3.928	234	4.162
Indicador: Quantidade de Leitos	2.781	333	3.214
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes	-	100	100
Item: Leitos Ambulatoriais	910	36	946
Item: Leitos Hospitalares	676	19	695
Item: Leitos Psiquiátricos	1.177	139	1.316
Item: Leitos em Bercários e Creches	18	139	157

Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	26	0	26
Item: Regime Fechado	26	0	26
Item: Regime Semi-Aberto	0	0	0
Item: Regime Aberto	0	0	0
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	40.568	3.865	44.433
Item: Alfabetização	10.814	840	11.654
Item: Ensino Fundamental	21.880	2.036	23.916
Item: Ensino Médio	6.165	736	6.901
Item: Ensino Superior	139	6	145
Item: Cursos Técnicos	1.570	247	1.817
Indicador: Sáiidas do Sistema Penitenciário	37.352	2.423	39.775
Item: Fugas	904	78	982
Item: Abandonos	1.889	487	2.376
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	15.985	1.216	17.201
Item: Transferências/Remoções	18.183	621	18.804
Item: Indultos	326	20	346
Item: Óbitos Naturais	50	1	51
Item: Óbitos Criminais	12	0	12
Item: Óbitos Suicídios	2	0	2
Item: Óbitos Acidentais	1	0	1

ANEXO B – Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 2007

Altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena, da aceitação do monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado, e do cumprimento de suas condições.

.....” (NR)

“Art. 66.

.....

V -

.....

i) a utilização de monitoramento eletrônico;

.....” (NR)

“Art. 115.

.....
 § 1º O cumprimento das condições obrigatórias poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.

§ 2º Ouvido o Ministério Público o juiz decidirá fundamentadamente sobre a necessidade da medida prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 123.

.....
 IV – aceitação da vigilância eletrônica, sempre que venha a ser determinada.” (NR)

“Art. 132.

.....
 § 2º

.....
 d) submeter-se a monitoramento eletrônico.” (NR)

“TÍTULO V

..... Seção VI

Do Monitoramento Eletrônico

Art. 146-A. O monitoramento eletrônico, que consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar, será aplicado mediante as condições fixadas por determinação judicial que:

I – deferir a liberdade provisória;

II – determinar a prisão domiciliar;

III – aplicar a proibição de freqüentar determinados lugares;

IV – conceder livramento condicional ou progressão para os regimes aberto ou semi-aberto;

V – autorizar a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo;

VI – decretar a prisão preventiva, na forma do § 1º do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º A determinação do monitoramento eletrônico, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do acusado ou condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 2º A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 146-B. Presentes os demais requisitos da medida, o monitoramento eletrônico será obrigatório quando se tratar de

condenação por tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, consumados ou tentados, ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, também consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação por infração penal mencionada neste artigo, o monitoramento eletrônico poderá ser dispensado, motivadamente, se o juiz da execução, apreciando o caso concreto, considerá-lo desnecessário ou inadequado.

Art. 146-C. A decisão que determinar o monitoramento eletrônico especificará os locais e os períodos em que será exercido, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz de execução.

Art. 146-D. O monitoramento eletrônico será revogado:

I – quando se tornar desnecessário ou inadequado;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 146-E. O monitoramento eletrônico se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizado no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 146-F. O acusado ou condenado será advertido pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoramento eletrônico e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento do monitoramento eletrônico, especialmente atos

tendentes a impedi-lo ou dificultá-lo, a eximir-se a ele, a iludir o servidor que o acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III – informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pelo monitoramento eletrônico, se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV – apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de monitoramento eletrônico e incompatível com a decisão judicial que o determinou.

Parágrafo único. A violação dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e será motivo suficiente para:

I – a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena, da liberdade provisória, do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II – o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Art. 146-G. Compete ao ente federativo responsável pelo monitoramento eletrônico:

I – planejar sua implementação progressiva;

II – adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-lo;

III – providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

.....

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno ou nos dias de folga.

.....

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 85.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições que a sentença especificar, o livramento só poderá ser concedido ao condenado que aceitar submeter-se ao monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.

§ 1º Quando a prisão preventiva for decretada para assegurar a aplicação da lei penal, e havendo comprovação nos autos de efetivo risco de fuga do acusado, o juiz poderá, fundamentadamente, substituir a medida cautelar de prisão pela liberdade vigiada por monitoramento eletrônico.

§ 2º A medida prevista no § 1º dependerá da anuência do acusado e não poderá ser adotada nos crimes hediondos e nos a eles equiparados.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO C – Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

V -

.....

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;

.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 122.

.....
Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 132.

.....
§ 2º

.....
d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO D – Parecer nº 397, de 2007



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 397, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, de autoria do Senador Magno Malta, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico do condenado.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2007, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico do condenado*, de autoria do Senador **MAGNO MALTA**.

A proposta estabelece que a decisão judicial que autoriza a progressão para o regime aberto ou que concede o livramento condicional poderá ser acompanhada pela determinação de o condenado utilizar “equipamento de rastreamento eletrônico” para fazer jus aos benefícios.

Na Justificação do PLS o autor argumenta:

Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento do condenado, exigindo-se o

uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto.

Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhoria da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada 'pulseira eletrônica' teria um custo de 22 euros por dia, contra 63 euros por dia de detenção.

(...)

O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. O custo seria alto num primeiro momento de criação do sistema, porém depois seria menor, pois poderia alcançar um maior número de condenados.

(...)

A pulseira ou chip, dizem os seus defensores, não afetaria a integridade física do preso e permitiria o seu convívio social. É considerado um avanço tecnológico de controle penal. Seria um controle estabelecido, através de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse."

Não foram oferecidas emendas.

II - ANÁLISE

Registro, logo de início, não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, consoante dispõem os arts. 22, I, e 24, I, da Constituição Federal. Foi respeitada *in casu* a limitação quanto ao estabelecimento de normas gerais no tocante à legislação concorrente.

Não vislumbro na mera utilização de uma pulseira ou tornozeleira qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), mormente quando, como no caso presente, tal utensílio viabilizará a concessão de benefícios penais aos condenados.

Ademais, o mecanismo de rastreamento eletrônico de condenados, conforme enfatizado na Justificação do Projeto de Lei do Senado

nº 175, de 2007, já é empregado com sucesso em algumas das principais democracias do Ocidente.

Os avanços tecnológicos têm que se fazer presentes no sistema de justiça criminal. É o caso da oitiva de réus e testemunhas por sistema de videoconferência. Dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica usados pelas polícias. Também é o caso do monitoramento eletrônico dos condenados.

Tenho como salutar, portanto, a adoção do sistema pelo Brasil.

Nesse passo, ressalto que também me foi atribuída a relatoria do PLS nº 165, de 2007, de autoria do Senador ALOIZIO MERCADANTE, de escopo muito semelhante ao da presente proposição.

Daquele projeto de lei trago a inspiração para propor duas emendas à iniciativa do Senador MAGNO MALTA.

A primeira diz respeito ao art. 66 da Lei de Execução Penal para expressamente prever entre as atribuições do juiz das execuções penais a prerrogativa de determinar a “utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário”.

A outra, de fundamental importância, possibilita que também o benefício da saída temporária, previsto para os presos em regime semi-aberto, seja resguardado pela utilização de sistema de rastreamento eletrônico.

Desse modo, ampliado que foi o objeto da proposição, que abarcará além do regime aberto, também o regime semi-aberto, o livramento condicional e, mesmo o regime fechado, quando julgar necessário o juiz da execução, de rigor ainda a atualização de sua ementa.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Inclua-se entre os artigos alterados pelo art. 2º, do PLS nº 175, de 2007, o art. 66, da Lei de Execução Penal, cujo inciso V passará a vigor acrescido de alínea *i*, de seguinte redação:

“Art. 66

V -

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.

.....(NR)”

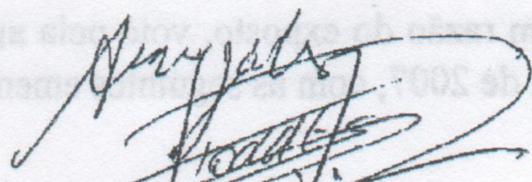
EMENDA Nº 3 – CCJ

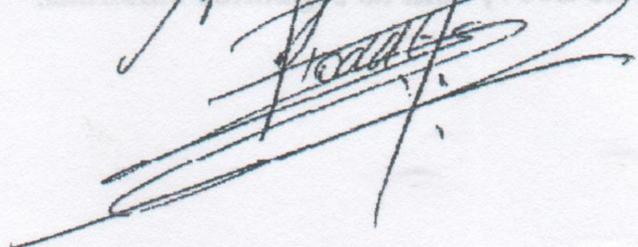
Inclua-se ao art. 2º, do PLS nº 175, de 2007, a seguinte alteração ao texto do art. 122, da Lei de Execução Penal:

“Art. 122

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.


Presidente


Relator

ANEXO E – Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66.

.....

V -

.....

i) (VETADO);

.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).

.....” (NR)

Art. 122.

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

[“Art. 132.](#)

.....

§ 2º

.....

d) ([VETADO](#))” (NR)

“TÍTULO V

.....

CAPÍTULO I

.....

[Seção VI](#)

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. ([VETADO](#)).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - ([VETADO](#));

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - ([VETADO](#));

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - ([VETADO](#));

Parágrafo único. ([VETADO](#)).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - ([VETADO](#));

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - ([VETADO](#));

IV - ([VETADO](#));

V - ([VETADO](#));

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2010

ANEXO F – Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 310, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 175, de 2007 (nº 1.288/07 na Câmara dos Deputados), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36.’

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

.....’ (NR)”

Alínea ‘i’ do inciso V do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;”

Caput do art. 115 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:”

Alínea ‘d’ do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.”

Art. 146-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o **caput** deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que, a distância, indique o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.”

Incisos I, III e V e parágrafo único do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

“I - aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;”

“III - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares;”

“V - conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.”

“Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.”

Inciso III do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificado pelo art. 2º do projeto de lei

“III - informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pela monitoração eletrônica.”

Incisos III, IV e V do parágrafo único art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, modificados pelo art. 2º do projeto de lei

“III - a revogação da suspensão condicional da pena;

IV - a revogação do livramento condicional;

V - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;”

Razões dos vetos

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.6.2010